



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SAA Nº 54, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o manual de diárias da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O **SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**, no uso de suas atribuições legais e considerando, especialmente, a competência atribuída pelo artigo 48, inciso II, alíneas "c" e "h", do Decreto nº 43.142/1998, e o que consta nos autos do processo SAA nº 2.290/2015,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado, na forma do anexo desta Resolução, o manual referente aos procedimentos, normas e orientações de gastos de recursos públicos com o pagamento de diárias.

Artigo 2º - Este manual deverá ser revisado conforme as alterações da legislação pertinente.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM
Secretário de Agricultura e Abastecimento



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO SAA Nº 54, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

1. APRESENTAÇÃO

Pretende-se que as presentes orientações sirvam para esclarecer eventuais dúvidas e estabelecer diretrizes, competências e rotinas para a concessão de diárias na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O Estado de São Paulo disciplina, normativamente, a concessão de diárias aos servidores dos órgãos da administração pública direta e autárquica, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Com o objetivo de disponibilizar aos servidores, de forma objetiva, as diretrizes supracitadas para concessão de diárias, em conformidade com a legislação aplicável, foi elaborado este manual.

Trata-se, pois, de implementação de práticas de governança.

2. APLICAÇÃO

As regras expostas no presente documento, que não afastam o conhecimento, interpretação e aplicação das normas legais, destinam-se aos servidores públicos no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

3. FUNDAMENTO LEGAL

A legislação básica que rege a concessão de diárias é, sem prejuízo de outras disposições:

- a) Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, especialmente seus artigos 124 e 144 a 148 (ANEXO I);
- b) Lei nº 10.320, de 16 de dezembro de 1968, que dispõe sobre sistemas de controle interno da gestão financeira e orçamentária do Estado (ANEXO II);
- c) Decreto nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas (ANEXO III):
 - c.1) Decreto nº 48.580, de 1º de abril de 2004, que dá nova redação aos dispositivos que especifica do Decreto nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
 - c.2) Decreto nº 49.878, de 11 de agosto de 2005, que dá nova redação ao item 1 do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
 - c.3) Decreto nº 57.551, de 30 de novembro de 2011, que dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
 - c.4) Decreto nº 61.397, de 04 de agosto de 2015, que acrescenta nova redação ao art. 5º do Decreto nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- d) Resolução da então Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SPDR nº 9, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a relação de Municípios do Brasil com populações igual ou superior a 200.000 habitantes, para efeito de pagamento de diárias (ANEXO IV);
- e) Mensagem nº 2010005478, de 23 de janeiro de 2014, do Comunicado (SIAFEM), procedimentos para emissão de nota de empenho para CPF/MF desativado, inscrito no CADIM



ESTADO DE SÃO PAULO

(ANEXO V);

f) Comunicado conjunto CGE/DDPE/DFE nº 01/2012, da Coordenadoria da Administração Financeira – DDPE, publicado no DOE de 17 de janeiro de 2012 – pág. 20 (ANEXO VI);

g) Resolução SF nº 36, de 28 de março de 2016, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Secretaria da Fazenda, e dá providências correlatas (ANEXO VII), que deverá ser utilizada subsidiariamente.

4. PÚBLICO-ALVO

As normas aplicam-se aos servidores que se deslocam temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função atividade, o posto ou a graduação que exerce, fazendo jus à percepção de diária de viagem para arcar com as despesas de alimentação e/ou pousada.

Aplica-se também aos servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional do Estado, legalmente afastados junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O público-alvo deste manual, em sua essência, são os servidores que tem direito à percepção de diárias.

5. DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Para fins deste manual, consideram-se:

a) diária de viagem: numerário recebido pelo servidor para fazer face às despesas com alimentação e hospedagem;

b) diária antecipada: é o valor pago ao servidor/funcionário antes da viagem para custear suas despesas com alimentação e hospedagem;

c) diária vencida: é o valor pago ao servidor/funcionário, a título de indenização, após a viagem, para custear suas despesas com alimentação e hospedagem;

d) superior imediato: é o responsável direto pela orientação e supervisão das atividades do servidor;

e) superior mediato: é o superior do imediato;

f) ordenador de despesas: qualquer autoridade, cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento e outros atos pelos quais responda;

g) autoridade superior: pessoa que responde pela instituição, ocupando o cargo mais elevado de sua estrutura;

h) local de origem: Município ou distrito onde está situada a sede do servidor;

i) sede: Município onde o servidor ou policial militar tem exercício;

j) horário de saída: deve ser preenchido no relatório de viagem como o momento em que o servidor saiu de seu local de trabalho;

k) horário de regresso: deve ser preenchido no relatório de viagem com o momento em que o servidor retornar ao seu local de trabalho;

l) titular da Pasta: pessoa que responde pela Secretaria, no caso o Secretário de Estado.

É competência de cada dirigente planejar os deslocamentos dos servidores.

6. HIPÓTESE DE NÃO PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Não serão pagas diárias:

a) ao servidor ou policial militar removido ou transferido, durante o período de trânsito e

b) quando o deslocamento do servidor ou policial militar constituir exigência permanente do seu cargo, posto ou graduação.

Também não haverá o pagamento da diferença entre o eventual valor da diária e o valor eventualmente existente como vale refeição.

7. VALOR DAS DIÁRIAS

O valor da diária será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São



ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo – UFESP, reajustado anualmente pela Secretaria da Fazenda, nos seguintes termos e condições:

9 (nove) UFESP's	7 (sete) UFESP's
<ul style="list-style-type: none">- ocupantes de cargos cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;- ocupantes de cargos de direção;- componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de postos de Coronel PM à Aspirante a Oficial PM.	<ul style="list-style-type: none">- ocupantes de cargos cujo provimento não seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;- componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de graduações de Subtenente PM a Aluno Oficial.

Para o pagamento da diária, o que se leva em conta é o cargo ocupado e não a formação da pessoa. Ou seja: se o servidor é ocupante do cargo de Oficial Administrativo (que exige somente nível médio), mesmo que possua nível universitário, a diária será de 7 UFESP's.

8. DESLOCAMENTOS

É considerado como deslocamento, a viagem empreendida pelo servidor e/ou policial militar cujo retorno se dá no mesmo dia, ou seja, quando não há pernoite.

O valor do deslocamento varia de acordo com o local e a duração da viagem:

a) quanto ao local (acrescenta-se à diária completa os seguintes percentuais):

a.1) 100% (cem por cento) nos deslocamentos para:

- Distrito Federal; ou
- Manaus/AM;

a.2) 80% (oitenta por cento) nos deslocamentos para:

- São Paulo/SP;
- Rio de Janeiro/RJ;
- Recife/PE;
- Belo Horizonte/MG;
- Porto Alegre/RS;
- Belém/PA;
- Fortaleza/CE; ou
- Salvador/BA;

a.3) 70% (setenta por cento) nos deslocamentos para as demais capitais de Estados;

a.4) 50% (cinquenta por cento) nos deslocamentos para Municípios com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que distantes pelo menos 70 Kms (setenta quilômetros) do Município-sede de exercício do servidor ou policial militar.

b) quanto ao período (sobre o valor da diária completa, acrescido do percentual correspondente à localidade – item a, o servidor receberá os valores correspondentes):

b.1) inferior a 6 (seis) horas: nada recebe;

b.2) igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas: 20% (vinte por cento);

b.3) igual ou superior a 12 (doze) horas: 40% (quarenta por cento).

A Resolução SPDR nº 9/11, da então Secretaria Planejamento e Desenvolvimento Regional, contém todos os Municípios brasileiros com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

A quilometragem deverá ser computada a partir da distância entre o Município-sede do servidor até o Município para o qual se deslocou, e não considerando a efetiva distância percorrida pelo servidor (entre Municípios e não entre sedes).

Deve-se tomar por base o site do Departamento de Estradas de Rodagem – DER para



ESTADO DE SÃO PAULO

calcular a quilometragem.

Nos Municípios em que a população for maior que 200.000 (duzentos mil) habitantes, porém a distância entre o Município-sede e o destino final for menor que 70 Km (como é o caso dos Municípios da Região Metropolitana), deve-se utilizar o valor da diária para Municípios com menos de 200.000 habitantes (código 5), seguindo-se as mesmas normas descritas no subitem b.

Nas viagens empreendidas para fora do Estado de São Paulo, bem como para participação em cursos, congressos ou seminários dentro do Estado de São Paulo é necessária a competente autorização para o afastamento, com a respectiva publicação na imprensa oficial. Cópia da publicação deverá ser anexada à planilha de diárias.

O pagamento de diárias está condicionado à autorização e à publicação no Diário Oficial.

9. CÁLCULO DE DIÁRIAS

Para o cálculo da diária, multiplica-se o valor da UFESP por 9 (nove) ou por 7 (sete), dependendo do caso.

Segue exemplo:

Um Diretor sairá de São Paulo às 8h e irá para Bauru e só retornará após às 19h. O cargo de Diretor enquadra-se nas normas referentes a 9 (nove) UFESP's, então: $9 \times R\$ 25,70 = R\$ 231,30$. Bauru, por sua vez, tem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes e mais de 70km de distância, então: $R\$ 225,63 \times 50\% = R\$ 346,95$. Assim, o deslocamento será de $R\$ 346,95 \times 40\% = R\$ 138,78$.

Outro exemplo:

Um Motorista sairá de São Paulo e irá para Bauru e só retornará após às 19h. O cargo de Motorista enquadra-se nas normas referentes a 7 (sete) UFESP's, então: $7 \times R\$ 25,70 = R\$ 179,9$. Bauru, por sua vez, tem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes e mais de 70km de distância, então: $R\$ 179,9 \times 50\% = R\$ 269,85$. Assim, o deslocamento será de: $R\$ 269,85 \times 40\% = R\$ 107,94$.

10. PERNOITE E REGRESSO

A pernoite será paga por dia de deslocamento do servidor do respectivo Município-sede.

Caracteriza o pernoite a permanência do servidor no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte.

Será concedida diária parcial (50%), quando houver fornecimento de alimentação e/ou alojamento ou outra forma de pousada, em próprio do Estado ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Considera-se regresso, o retorno do servidor e/ou policial militar ao Município-sede.

Para fins de concessão de diárias parciais será considerado o horário de partida e o da chegada de regresso à respectiva sede, na seguinte proporção:

- 40% (quarenta por cento), quando a chegada de regresso ocorrer a partir das 19h;
- 20% (vinte por cento), quando a chegada de regresso ocorrer a partir das 13h e antes das 19h.

Segue um exemplo:

Um Diretor sai de São Paulo e vai para Araçatuba e retornará apenas no dia seguinte, antes das 13h. O valor do pernoite será calculado sobre 9 vezes o valor da UFESP, então: $9 \times R\$ 25,70 = R\$ 231,30$. Este é o valor do pernoite, pois Araçatuba tem menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes. Se o retorno ocorrer após às 13h, mas antes das 19h, deve-se acrescentar 20% sobre o valor do pernoite, sendo este o valor do regresso. Vejamos: $R\$ 231,30 \times 20\% = R\$ 46,26$. Se o mesmo Diretor estivesse em Bauru, sobre o valor do pernoite seria acrescido mais 50% visto que tem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, ou seja, $R\$ 231,30 \times 50\% = R\$ 346,95$ e, por consequência, o valor do regresso seria $R\$ 69,39$.



ESTADO DE SÃO PAULO

Obs.: O pernoite só será concedido quando a saída do servidor do local de destino ocorrer após as 04 (quatro) horas do dia seguinte.

Sobre o assunto tratado neste tópico, as orientações traçadas pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do parecer PA nº 53/2016 (ANEXO XII), devem ser observadas.

11. DIÁRIAS VENCIDAS – COMO PROCEDER

O servidor que fizer jus à diária deverá apresentar ao superior hierárquico e entregar na área financeira da unidade a qual estiver lotado, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, em formulário próprio (ANEXO VIII, que serve como modelo, mormente considerando ser o apresentado e utilizado pela Secretaria da Fazenda), contendo os seguintes dados:

- a) nome completo;
- b) CPF;
- c) cargo;
- d) nº da agência e conta corrente bancária;
- e) valor bruto do salário;
- f) sede do exercício.

Caso o funcionário não apresente o formulário de diária dentro do prazo estabelecido, deverá justificar o motivo do atraso, a fim de possibilitar eventual aceite e posterior pagamento.

Deverá constar, no aludido formulário o meio de transporte utilizado, ou seja, veículo oficial, avião ou ônibus rodoviário (em caso de avião e ônibus, deverá ser anexada à planilha a passagem emitida pela empresa e o horário que constará no formulário de diárias é o constante no bilhete). Na hipótese de utilização de veículo oficial, deverá constar também o nº da placa do veículo. Nos demais casos serão utilizados apenas o termo "rodoviário". O uso de veículo particular para viagens a serviço da Secretaria deverá ser previamente autorizado.

Ademais, dito formulário deverá conter a justificativa para o deslocamento, o local para onde se deslocou, dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede e o número de diárias, especificados os dias de deslocamento.

Cópia do controle de tráfego deverá vir acostada ao formulário de diárias, com dados compatíveis entre ambos, sob pena da devida apuração de responsabilidades administrativas e restituição de valores aos cofres públicos.

O controle de tráfego é um formulário específico para o registro da movimentação dos veículos oficiais. Nele devem constar o nome do condutor/usuário, local de destino, horário de saída e de chegada, tanto na viagem de ida quanto no retorno, bem como possíveis eventos que possam ocorrer com o veículo, como falhas mecânicas entre outros.

Compete ao superior hierárquico do servidor ou policial militar, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Também é importante destacar que a cópia da planilha de diária deverá ser encaminhada à área de recursos humanos no início do mês subsequente ao deslocamento, juntamente com o relatório de frequência pela unidade a qual o servidor for subordinado.

12. DIÁRIAS ANTECIPADAS – COMO PROCEDER

O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa.

O pedido de antecipação de diárias (ANEXO IX) deverá dar entrada na área financeira da unidade a qual estiver lotado com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis anteriores à realização da viagem, sob pena da mesma perder a caracterização de antecipação, salvo casos extraordinários. Deverá conter:

- a) nome completo;
- b) CPF;



ESTADO DE SÃO PAULO

- c) cargo;
- d) nº da agência e conta corrente bancária;
- e) valor bruto do salário;
- f) sede do exercício.

Deverá constar, no aludido formulário o meio de transporte a ser utilizado, ou seja, veículo oficial, avião ou ônibus rodoviário. Na hipótese de utilização de veículo oficial, deverá constar também o nº da placa do veículo. Nos demais casos serão utilizados apenas o termo "rodoviário". O uso de veículo particular para viagens a serviço da Secretaria deverá ser previamente autorizado.

A prestação de contas será feita nos mesmos moldes da diária vencida, informando-se a quantia recebida antecipadamente e a diferença a receber ou a repor. Deverá ser realizada em até 3 (três) dias úteis após o retorno do servidor e deverá ser encaminhada neste mesmo prazo à área financeira. Também deverá ser encaminhada à área de recursos humanos anexada ao relatório de frequência mensal.

Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.

O valor adiantado não utilizado deverá ser depositado na conta "C" da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. O servidor deverá entrar em contato com a área financeira para obter dados sobre o número da agência e conta corrente. O depósito deve acompanhar a planilha de diária quando de sua apresentação, em até 3 (três) dias úteis.

13. LIMITE DE RECEBIMENTO DE DIÁRIAS – COMO PROCEDER

Nenhum servidor poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua retribuição bruta mensal.

Excepcionalmente, o titular da Pasta, atendendo a absoluta necessidade de serviço, poderá autorizar o recebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, respeitado o valor correspondente a 1 (uma) vez a retribuição mensal.

A solicitação para ultrapassar o citado limite de 50% (ANEXO X) deve conter justificativas bem fundamentadas, contendo os dados necessários como local, dia e horário da viagem e provável retorno, e requer autorização prévia do titular da Pasta, devidamente publicada na imprensa oficial. Tal publicação deverá ser encaminhada juntamente com a solicitação de diárias.

Se no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro ocorrer o deslocamento do servidor de sua sede de exercício, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, excetuados aqueles quando em missão ou estudo, deverá ser processada a transferência ou remoção de seu cargo para a sede de exercício onde tenha permanecido por maior número de dias.

O supracitado limite de 120 (cento e vinte) dias de deslocamento não impede, todavia, que sejam pagas as diárias devidas.

14. DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS

As diárias recebidas a maior e/ou as recebidas e não utilizadas por motivo de cancelamento do evento deverão ser restituídas pelo servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de retorno à sede ou do respectivo cancelamento.

A área financeira deverá ser procurada para orientação quanto à forma de realização.

15. PENALIDADES

O servidor ou policial militar que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Para restituir o valor recebido indevidamente, o servidor deverá dirigir-se à área financeira da unidade a qual estiver lotado para obter os dados necessários para a realização do depósito a ser efetuado.



ESTADO DE SÃO PAULO

O superior imediato do servidor responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório de diárias e, quando houver antecipação, da prestação de contas, sujeitando-se à punição disciplinar, na forma da lei.

A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas estabelecidas, responderá solidariamente com o servidor, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Havendo conflito entre as regras do manual e aquelas estabelecidas nas demais normas de regulamentação, prevalecerão as últimas.

16. IMPOSTO DE RENDA

Conforme determina a legislação vigente, anualmente a área financeira irá informar a Receita Federal através da DIRF, os valores pagos ao servidor a título de diárias.

O informe de rendimentos gerados pela DIRF (declaração de Imposto de Renda na Fonte) será entregue a cada servidor para que o valor recebido a título de diária seja lançado em campo específico da declaração de Imposto de Renda anual.

A diária é lançada em campo de valores isentos e não tributáveis.

17. CASOS EXCEPCIONAIS

Casos excepcionais serão submetidos à deliberação do ordenador de despesa, podendo, inclusive, ser consultada a Procuradoria Geral do Estado, através da Consultoria Jurídica, sem prejuízo de outras providências/consultas.



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

(...)

TÍTULO IV

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

(...)

CAPÍTULO II

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 124 - Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - gratificações;

III - diárias;

IV - ajudas de custo;

V - salário-família e salário-esposa;

VI - auxílio para diferenças de caixa;

VII - quota-parte de multas e porcentagens fixadas em lei;

VIII - honorários, quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, fôr designado para realizar investigações ou pesquisas científicas, bem como para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos de seleção e aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos, observadas as proibições atinentes a regimes especiais de trabalho fixados em lei;

IX - honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer e, em função dela, à Justiça, desde que não a execute dentro do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito e sejam respeitadas as restrições estabelecidas em lei pela subordinação a regimes especiais de trabalho; e

X - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual fôr o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga.

§ 3º - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual fôr o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

(...)

SEÇÃO IV

Das Diárias

Artigo 144 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

§ 2º - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento de funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3º - Entende-se por sede o município onde o funcionário tem exercício.

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

§ 5º - As diárias relativas aos deslocamentos de funcionários para outros Estados e Distrito Federal, serão fixadas por decreto.

Artigo 145 - O cálculo das diárias será feito na base do valor do padrão do cargo.

Parágrafo único - As diárias para os cargos sujeitos ao regime de remuneração serão fixadas em decreto do Poder Executivo, obedecidos os limites que forem estabelecidos para os demais cargos.

Artigo 146 - A tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederem, deverão constar de decreto.

Artigo 147 - O funcionário que indevidamente receber diária, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Artigo 148 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

LEI N. 10.320, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre os sistemas de controle interno da gestão financeira e orçamentária do Estado
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Faço saber que nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Do controle em geral

Artigo 1.º - O controle interno, a que se refere o artigo 87 da Constituição do Estado, será exercido pelos órgãos superiores de cada um dos Poderes do Estado, sobre suas unidades administrativas que arrecadam a receita e realizam a despesa, visando a:

I - criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e assegurar a regular realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Artigo 2.º - O controle interno, que abrange a administração direta e indireta, compreende:

I - contabilização da receita e da despesa, bem como das alterações das dotações consignadas e da abertura de créditos-adicionais;

II - verificação da regularidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita, seu recolhimento e classificação;

III - verificação da regularidade dos atos de que resultem a realização da despesa, abrangendo a autorização, classificação, empenho, liquidação pagamento e contabelização;

IV - verificação da regularidade e contabilização de outros atos de que resultem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, tais como depósitos, consignações, operações de crédito, inclusive movimento de fundos, mutações e variações patrimoniais;

V - verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administrações e de responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 3.º - O Estado, para execução de projetos, programas, obras, serviços de despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por

Artigo 4.º - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para a utilização do respectivo crédito.

Artigo 5.º - O Poder Executivo, no primeiro. mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas, observadas as quotas trimestrais.

Artigo 6.º - A despesa pública far-se-á:

I - pelo regime ordinário ou comum;

II - pelo regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesa, nos casos expressamente definidos em lei, que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum;

III - pelo regime de suprimento, consistente na entrega de numerário para classificação "a posteriori", que só poderá ser feito a Pagadorias, Tesourarias e Exatorias, fiscalizadas por serviços de contabilidade anexos, que mantenham escrituração em perfeita ordem, a juízo da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º - A entrega de numerário para classificação "a posteriori", a que se refere o inciso III, constitui simples movimento de fundos.

§ 2.º - Na realização de despesa por conta de suprimento observar-se-ão as normas aplicáveis ao regime ordinário ou comum, e ao regime de adiantamento, se for o caso.

Artigo 7.º - Nenhuma despesa poderá ser realizada quando imputada a dotação imprópria ou sem a existência de crédito que a comporte.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8.º - Nenhuma despesa do Estado sob pena de responsabilidade pessoal de seu ordenador, realizar-se-á sem prévio empenho e respectiva contabilização.

Artigo 9.º - Para cada empenho, será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa. o nome do ordenador da despesa, bem como a designação do expediente em que a mesma foi autorizada e o relativo a licitação realizada. Dispensada esta, será feita a indicação do fundamento legal da dispensa.

Artigo 10 - O empenho de qualquer despesa, consistente na dedução de sua importância da dotação ou crédito próprio, poderá ser anulado.

Parágrafo único - Quando se tratar de despesa vinculada a contrato, a anulação, devidamente justificada, deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas.

Artigo 11 - Os termos de contratos celebrados pelos órgãos do Estado serão publicados no "Diário Oficial", no inteiro teor ou em extrato, dentro de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

Artigo 12 - Dos contratos deverá constar, além de outros requisitos exigidos por lei:

I - a disposição legal que autoriza a sua celebração, quando fôr o caso;

II - a dotação ou crédito pelos quais correrá a despesa:

III - a competência do fôro da Capital do Estado de São Paulo, na hipótese de ter sido celebrado com pessoa física ou jurídica domiciliada no estrangeiro, ou em outros Estados.

§ 1.º - o contrato de execução plurianual, que não fôr integralmente atendível pelo saldo da dotação onerada, poderá consignar, a juízo do Governador e administrador ou dirigente de órgãos da administração indireta, que o restante de suas obrigações correrá a conta de dotação orçamentária futura, contanto que a despesa respectiva se distribuam em razoável proporção pelos vários exercícios e dentro das limitações fixadas nos parágrafos seguintes.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, deve o contrato estabelecer especificamente o total das importâncias a serem pagas à conta de dotações de cada um dos exercícios futuros. Para isso, quando se tratar de contrato de obras, devem estas fixar-se em cronogramas; quando se tratar de outras contratações, inclusive de prestação de serviços, constará do ato respectivo o plano de despesas cada um dos exercícios onerados.

§ 3.º - Tão logo se inicie cada exercício financeiro, deverão ser empenhadas as importâncias que correrão à conta das respectivas dotações e destinadas ao pagamento dos contratos anteriormente firmados e de que cogita o parágrafo 1.º.

§ 4.º - As contratações a serem pagas com recursos provenientes de créditos especiais, com vigência plurianual, não poderão ultrapassar os limites desses recursos, nem o prazo de sua vigência.

§ 5.º - Havendo interesse e desde que haja recursos adequados, poderá antecipar-se a execução do contrato a que se refere o parágrafo 1.º

§ 6.º - Imediatamente após a assinatura de contratos em geral, a serem executados dentro do mesmo exercício, deverá ser empenhada, na respectiva dotação, a quantia correspondente ao seu custo total.

CAPÍTULO II

Dos Sistemas de Contrôlo Interno

Secção I

Disposição Preliminar

Artigo 13 - O contrôlo interno será administrativo e contábil.

Secção II

Do Contrôlo Administrativo

Artigo 14 - Todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados a prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

Artigo 15 - Os atos que Importem alteração do patrimônio imobiliário do Estado, a título oneroso, assim como os fonecimentos, obras e serviços realizados por terceiros, com despesa para o Estado, ficam sujeitos ao principio da concorrência, salvo as dispensas expressas em lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 16 - As obras e serviços deverão ser precedidos de projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade da sua contratação.

Artigo 17 - Obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, o pagamento de despesas será feito através de ordem bancária, sempre que possível, ou em cheque nominal.

Artigo 18 - Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes do serviço e respectivos diretores, procedendo-se periodicamente a verificações pelos órgãos de controle.

Artigo 19 - A verificação da execução dos contratos ficará a cargo dos responsáveis pelo acompanhamento das obras ou serviços e respectivos chefes e diretores, sem prejuízo do controle externo, da competência do Tribunal de Contas, e da fiscalização pela auditoria da Fazenda.

Artigo 20 - As unidades administrativas manterão cadastro atualizado dos bens móveis e imóveis que estiverem sob sua jurisdição, os quais deverão conferir elementos que permitam sua perfeita identificação.

Seção III

Do Controle Contábil

Artigo 21 - A contabilidade do Estado registrará os fatos ligados a administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial, de modo evidenciar os resultados da gestão.

Artigo 22 - Os órgãos da administração direta observarão um plano de contas e as normas gerais de contabilidade e de auditoria que forem aprovados pelo Governo.

Artigo 23 - Todo ato de gestão econômico-financeira deve ser realizado mediante documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, em conta adequada.

Artigo 24 - O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização, sem prejuízo do controle externo do Tribunal de Contas e do controle administrativo a ser exercido pelas unidades das respectivas Secretarias de Estado e órgãos subordinados diretamente ao Governador

Artigo 25 - Os administradores dos fundos especiais e responsáveis pela movimentação dos recursos postos à sua disposição remeterão até 60 (sessenta) dias após o mês a que se referirem, os balancetes de receita e despesa ao órgão encarregado da contabilização de suas contas.

Artigo 26 - Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo fiscalização financeira e, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo, da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 27 - Mediante apresentação do órgão contábil serão o os quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do Artigo 8º.

Artigo 28 - Nenhum pagamento de despesa orçamentária poderá ser processado sem a comprovação da prévia escrituração da despesa pelos órgãos contábeis.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não se aplica aos dos Especiais e as despesas a serem efetuadas a conta de créditos extraordinário, cujo processamento será disciplinado através de ato do Poder Executivo.

Artigo 29 - As despesas de cada ano financeiro devem referir material recebido ou a serviço prestado até 31 de dezembro, exceto os qual medição de obras, material em viagem ou prestações contratuais.

Artigo 30 - Consideram-se "Restos a Pagar" as despesas

Parágrafo único - Os empenhos que correm à conta de créditos vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como "Restos a Pagar" no último ano de vigência do crédito.

Artigo 31 - A inscrição em "Restos a Pagar" de despesas a medições de obras material em viagem e prestações contratuais devem ser precedida de justificativa e constar de relacionamento na forma das ir. a serem expedidas pelo Poder Executivo.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 32 - Além das execuções previstas no artigo 30 da Fazenda poderá autorizar a inscrição, em "Restos a Pagar", de outros casos de despesas caracteristicamente obrigatórias ou de real interesse para a manutenção dos serviços públicos, na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 33 - As importâncias inscritas em "Restos a Pagar" prescrevem em cinco anos, contados do exercício seguinte ao de sua inscrição.

Artigo 34 - Na liquidação das despesas inscritas em "Restos a Pagar" deverão ser observadas as mesmas formalidades estabelecidas para a aplicação dos créditos orçamentários.

Artigo 35 - As despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os "Restos a Pagar" com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos a conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Artigo 36 - A Secretaria da Fazenda manterá auditoria permanente junto a administração direta e indireta, sem prejuízo do controle externo do Tribunal de Contas.

Artigo 37 - Todo aquele que a qualquer título tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Estado e pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos a administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Capítulo III

Do Controle Especial dos Adiantamentos

Artigo 38 - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 39 - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I - de pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II - de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;

III - de salários, ordenados e despesas de campo e de despesa de pessoal da Guarda Civil, quando a Secretaria da Fazenda não puder efetuar o pagamento diretamente;

IV - de despesa com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V - de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

VI - de diária e ajuda de custo;

VII - de transporte em geral;

VIII - de despesa judicial; ,

IX - de diligência administrativa;

X - de representação eventual e gratificação de representação;

XI - de diligência policial;

XII - de excursões escolares e retorno de imigrantes nacionais;

XIII - de carga de máquina postal;

XIV - de aquisição de imóveis;

XV - de custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, previamente, pelo órgão competente, a natureza e o limite mensal da despesa;

XVI - de indenização e outras despesas de acidentes de trabalho;

XVII - de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;

XVIII - de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinados a coleção, mediante autorização do Governador;

XIX - de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por



ESTADO DE SÃO PAULO

expressa disposição de lei;

XX - de despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 40 - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:

I - a que se fizer:

1. com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

2. com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

3. com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato.

II - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata desde que devidamente justificada.

Parágrafo único - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Artigo 41 - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas,

Artigo 42 - Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I - o dispositivo legal em que se baseia, ou a autorização da autoridade competente;

II - o nome e o cargo ou função do responsável;

III - o código local e item, ou o crédito por onde será classificada a despesa;

IV - o prazo de aplicação.

§ 1.º - Quando se tratar de adiantamento em base mensal o prazo de aplicação será o do período para o qual foi concedido, ou o de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo êsse improrrogável.

§ 2.º - Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificação adequada, feita a devida comunicação ao Tribunal.

Artigo 43 - Nas requisições de adiantamento feitas pelas Secretarias de Estado, a favor da Procuradoria Geral do Estado e destinado a custear despesas com aquisição de imóveis, por via amigável ou judicial, indenização e custas ou despesas judiciais, poderá dispensar-se a indicação do responsável, emitindo-se a mesma em nome da referida Procuradoria.

Parágrafo único - A prestação de contas das importâncias requisitadas nos termos deste artigo será efetuada pelo Procurador do Estado incumbido da realização da despesa, obedecido o prazo fixado no artigo seguinte.

Artigo 44 - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação, deverá dar entrada de suas contas no órgão respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - Em caso excepcional, devidamente justificado, e mediante comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado, poderá a autoridade competente, à qual estiver sujeito o responsável, conceder a êste razoável prorrogação de prazo fixado para entrega das contas.

§ 2.º - Em caso de adiantamento único, em que o numerário seja entregue parceladamente, o responsável apresentará as contas da parcela recebida, observado o prazo fixado neste artigo.

Artigo 45 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá ficar depositado no Banco do Estado de São Paulo S.A, enquanto não aplicado.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Artigo 46 - Para os efeitos desta lei, a administração indireta compreende as autarquias e demais



ESTADO DE SÃO PAULO

entidades autônomas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

Artigo 47 - A criação de fundos especiais depende de prévia autorização legal.

Artigo 48 - O Poder Executivo, mediante decreto, observadas a legislação federal aplicável e as disposições específicas das leis estaduais que as tiverem instituído, poderá baixar normas gerais de controle financeiro para as sociedades de economia mista, as empresas públicas e outras entidades estaduais dotadas de personalidade jurídica de direito privado, desde que as mesmas não prejudiquem a autonomia na gestão de seus recursos.

Artigo 49 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, será expedido, pelo Poder Executivo, o seu regulamento.

Artigo 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho - Secretário da Justiça

Luis Arrôbas Martins - Secretário da Fazenda

Onadyr Marcondes - Secretário de Economia e Planejamento, respondendo pelo Expediente da, Secretaria da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda - Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas - Secretário dos Transportes

Antônio Barros de Ulhôa Cintra - Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles - Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano - Secretário da Promoção Social

Raphael Baldacci Filho - Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio

Walter Sidnei Pereira Leser - Secretário da Saúde Pública

Onadyr Marcondes - Secretário de Economia e Planejamento

José Henrique Turner - Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Interior

Orlando Gabriel Zancaner - Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner - Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Hélio Lourenço de Oliveira - Vice-Reitor no exercício da Reitoria da U.S.P.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 16 de dezembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo - Substituto

LEI N. 10.320, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre os sistemas de controle interno da gestão financeira e orçamentária do Estado
Retificações

Artigo 2.º - V - onde se lê: ... agentes da administrações...

Leia-se: ... agentes da administração...

Artigo 12 - . 1.º - onde se lê: ... a despesa respectiva se distribuam...

Leia-se: ... a despesa respectiva se distribua...

§ 2.º - onde se lê: ... o plano de despesas cada um...

Leia-se: ... o plano de despesa para cada um...



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

Decreto nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, far-se-á de acordo as disposições deste decreto.

§ 1º - Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor ou policial militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligência policial militar ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função-atividade, o posto ou a graduação que exerce.

§ 2º - Para os fins deste decreto, sede significa o município onde o servidor ou policial militar tem exercício.

§ 3º - Não será concedida diária:

1. ao servidor ou policial militar removido ou transferido, durante o período de trânsito; e
2. quando o deslocamento do servidor ou policial militar constituir exigência permanente do seu cargo, função-atividade, posto ou graduação.

Artigo 2º - O valor da diária será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, fixado para o primeiro dia útil do mês devido, na seguinte conformidade:

I - na importância correspondente a 9 (nove) UFESPs, para:

- a) ocupantes de cargos e funções-atividades para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;
- b) ocupantes de cargos e funções-atividades de direção;
- c) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de postos de Coronel PM a Aspirante a Oficial PM;

II - na importância correspondente a 7 (sete) UFESPs, para:

- a) ocupantes de cargos e funções-atividades não abrangidos pelo inciso anterior;
- b) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de graduações de Subtenente PM a Aluno Oficial 1. CFO.

Artigo 3º - Quando o deslocamento do servidor ou policial militar se der para uma das localidades a seguir mencionadas, o valor da diária, apurado na forma do artigo anterior, será acrescido da importância que lhe corresponder a:

- I - 100% (cem por cento), nos deslocamentos para o Distrito Federal ou Manaus - AM;
- II - 80% (oitenta por cento), nos deslocamentos para São Paulo - SP, Rio de Janeiro - RJ, Recife - PE, Belo Horizonte - MG, Porto Alegre - RS, Belém - PA, Fortaleza - CE ou Salvador - BA;
- III - 70% (setenta por cento), nos deslocamentos para as demais capitais de Estados;
- IV - 50% (cinquenta por cento), nos deslocamentos para municípios com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que distantes pelo menos 70 kms (setenta quilômetros) do município-sede de exercício do servidor ou policial militar.

Artigo 4º - Para o servidor ou policial militar integrante de equipe de apoio às viagens do Governador ou do Vice-Governador o valor da diária, apurado na forma do artigo 2º, quando for o caso com o acréscimo de que trata o artigo 3º deste decreto, será acrescido da importância que lhe corresponder a 25% (vinte e cinco por cento).

(*) Redação dada pelo Decreto nº 48.580, de 1º de abril de 2004 Legislação do Estado



ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 4º - Para o servidor ou policial militar integrante de equipe de apoio às viagens do Governador, da Primeira-Dama ou do Vice-Governador o valor da diária, apurado na forma do artigo 2º, quando for o caso com o acréscimo de que trata o artigo 3º deste decreto, será acrescido da importância que lhe corresponder a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - Para fins de concessão do acréscimo previsto neste artigo não serão considerados os deslocamentos de integrante de equipe de apoio destinados a providências precursoras às viagens do Governador, da Primeira-Dama ou do Vice-Governador."; (NR)

(*) Redação dada pelo Decreto nº 57.551, de 30 de novembro de 2011 (art.1º-nova redação para artigo) Legislação do Estado :

"Artigo 4º - Para o servidor ou policial militar integrante de equipe de apoio às viagens do Governador, da Primeira-Dama ou do Vice-Governador o valor da diária, apurado na forma do artigo 2º, quando for o caso com o acréscimo de que trata o artigo 3º deste decreto, será acrescido da importância que lhe corresponder a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Para fins de concessão do acréscimo previsto neste artigo não serão considerados os deslocamentos de integrante de equipe de apoio destinados a providências precursoras às viagens do Governador, da Primeira-Dama ou do Vice-Governador.

§ 2º - Em caso de comprovada necessidade de que os policiais militares mencionados na alínea "b" do inciso II do artigo 2º deste decreto se hospedem no mesmo local que a Autoridade apoiada, a base de cálculo para o pagamento de diárias será a mesma constante no inciso I do mesmo artigo." (NR)

Artigo 5º - As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor ou policial militar do respectivo município-sede de exercício nos termos do § 1º do artigo 1º deste decreto.

§ 1º - Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nas seguintes situações, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do artigo 2º, com os acréscimos de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, quando for o caso:

1. 50% (cinquenta por cento), quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio do Estado ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;

(*) Redação dada pelo Decreto nº 49.878, de 11 de agosto de 2005 Legislação do Estado

"1. 50% (cinquenta por cento), quando:

a) fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio do Estado ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública; ou

b) fornecida pela Administração Pública a alimentação;" (NR)

2. para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede:

a) 40% (quarenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

b) 20% (vinte por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

3. para indenizar despesas com alimentação no dia de retorno à sede do servidor ou policial militar:

a) 40% (quarenta por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 19 (dezenove) horas;

b) 20% (vinte por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 13 (treze) horas e antes das 19 (dezenove) horas.

§ 3º - Para os fins da concessão das diárias parciais de que trata o item 2 do parágrafo anterior será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso à sede do servidor ou do policial militar.

§ 4º - Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública.

(*) Acrescentado pelo Decreto nº 61.397, de 4 de agosto de 2015 (art.1º) Legislação do Estado:



ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 5º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, fica caracterizada como pernoite a permanência do servidor no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte.”.
Artigo 6º - O servidor ou policial militar que fizer jus a diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:

I - nome e número da Cédula de Identidade (RG);

II - unidade, serviços ou OPM a que pertence;

III - cargo, função-atividade, posto ou graduação, e padrão, vencimentos, remuneração, salário ou referência;

IV - local para onde se deslocou;

V - motivo do deslocamento;

VI - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede; e

VII - número de diárias, especificados os dias de deslocamento.

§ 1º - Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

1. a ordem superior para o deslocamento;

2. a justificativa do deslocamento; e

3. a frequência, atestada pelo chefe imediato.

§ 2º - Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

§ 3º - Compete ao superior hierárquico do servidor ou policial militar, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Artigo 7º - O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.

§ 1º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.

§ 2º - A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidos no artigo anterior, informando-se ainda:

1. a quantia recebida antecipadamente; e

2. a diferença a receber ou a repor.

Artigo 8º - Nenhum servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua retribuição mensal.

§ 1º - As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias e Autarquias vinculadas e da Procuradoria Geral do Estado, poderão, excepcionalmente, autorizar o recebimento de diárias que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, respeitado o valor correspondente a 1 (uma) vez a retribuição mensal, desde que referentes a funcionários, servidores extranumerários, servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e policiais militares.

§ 3º - Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, a autorização deverá ser previamente publicada no Diário Oficial do Estado, com indicação obrigatória de:

1. nome, número da cédula de identidade (RG), cargo, posto ou graduação;

2. localidade para onde se deslocará;

3. motivos do deslocamento;

4. número de diárias previsto.

§ 4º - A autorização a que se refere o § 2º deste artigo será obrigatoriamente comunicada à Coordenadoria Estadual de Controle Interno - CECI, da Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio definido por essa Coordenadoria.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Se no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ocorrer deslocamento do servidor ou policial militar de sua sede de exercício, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não, excetuados aqueles quando em missão ou estudo, deverá ser processada a transferência ou remoção de seu cargo, função-atividade, posto ou graduação, para a sede de exercício onde tenha permanecido por maior número de dias.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à observância das normas legais e regulamentares sobre transferência ou remoção e, em especial, da legislação específica das carreiras, classes e séries de classes.

Artigo 10 - Na contratação de pessoal sob o regime da legislação trabalhista, será obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias, nos termos deste decreto.

Artigo 11 - É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Artigo 12 - É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao servidor que perceber diária.

Artigo 13 - O servidor ou policial militar que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 14 - O superior imediato do servidor ou policial militar responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório a que se refere o artigo 6º e, quando houver antecipação, da prestação de contas de que trata o artigo 7º deste decreto, sujeitando-se à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 15 - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, responderão, solidariamente com o servidor ou policial militar, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 16 - A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Controle Interno, da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, o exato cumprimento do disposto neste decreto e, se constatada a inobservância das condições e exigências nele determinadas, denunciará, incontinenti, o pagamento das importâncias indevidas à autoridade competente, a qual determinará a apuração da responsabilidade, instaurando procedimento administrativo cabível, se for o caso.

Artigo 17 - A Corregedoria Geral da Administração verificará, por meio de correições, a regularidade da execução do disposto neste decreto e apurará a conduta funcional dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos relativos a diárias, propondo sua responsabilização, quando for o caso.

Artigo 18 - O Departamento de Controle Interno e a Corregedoria Geral da Administração manterão os Titulares das respectivas Pastas informados sobre suas ações no sentido de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 deste decreto.

Artigo 19 - Os serviços de que tratam os artigos 16 e 17 deste decreto não excluirão os serviços correccionais ou de controle próprios existentes nos órgãos da Administração Centralizada e nas Autarquias.

Artigo 20 - Para o cabal cumprimento dos artigos 16, 17 e 19 deste decreto os órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária manterão, sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o relatório a que se refere o artigo 6º e, quando houver antecipação, a prestação de contas de que trata o artigo 7º deste decreto.

Artigo 21 - Para os fins do inciso IV do artigo 3º deste decreto fica a Secretaria de Economia e Planejamento incumbida de publicar, mediante resolução do Titular da Pasta, relação dos municípios, existentes no País, com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Parágrafo único - A resolução a que se refere este artigo deverá ser editada dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação deste decreto.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 22 - As disposições deste decreto aplicam-se, nas mesmas bases e condições, conforme a categoria em que se enquadrarem:

I - aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão; e

II - aos integrantes de equipe de apoio às viagens do Governador ou do Vice-Governador, não pertencentes à Administração Centralizada ou a Autarquias, que estiverem ou vierem a ser colocados à disposição da Casa Civil.

(*) Redação dada pelo Decreto nº 48.580, de 1º de abril de 2004 Legislação do Estado

"II - quando não pertencentes à Administração Centralizada ou a Autarquias:

a) aos integrantes de equipe de apoio às viagens do Governador, da Primeira-Dama ou do Vice-Governador, que estiverem ou vierem a ser regularmente colocados à disposição da Casa Civil;

b) aos servidores ou empregados que estiverem ou vierem a ser regularmente colocados à disposição de Secretarias de Estado, de outros órgãos da Administração Centralizada ou de Autarquias." (NR)

Artigo 23 - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 28.962, de 3 de outubro de 1988;

II - o Decreto nº 34.664, de 26 de fevereiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 2003

GERALDO ALCKMIN



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

Resolução SPDR 09, de 17-11-2011

Dispõe sobre a relação de municípios do Brasil com população igual ou superior a 200.000 habitantes, para efeito de pagamento de diárias.

O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional, à vista do que dispõe o artigo 21 do Decreto 48.292, de 2 de dezembro de 2003, sobre a concessão de diárias aos servidores da administração centralizada, das autarquias e aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - A tabela a seguir relaciona os municípios do País com população igual ou superior a 200.000 habitantes, de acordo com a Sinopse do Censo Demográfico 2010, segundo os municípios e publicadas pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e estatística e disponibilizados no sítio da instituição na internet.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução SPDR 09, de 17-11-2011

Dispõe sobre a relação de municípios do Brasil com população igual ou superior a 200.000 habitantes, para efeito de pagamento de diárias.

O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional, à vista do que dispõe o artigo 21 do Decreto 48.292, de 2 de dezembro de 2003, sobre a concessão de diárias aos servidores da administração centralizada, das autarquias e aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - A tabela a seguir relaciona os municípios do País com população igual ou superior a 200.000 habitantes, de acordo com a Sinopse do Censo Demográfico 2010, segundo os municípios e publicadas pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e disponibilizados no sítio da instituição na internet.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Municípios com mais de 200 mil habitantes		
UF	Municípios	*População Residente em 2010*
AC	Rio Branco	336.038
AM	Manaus	1.802.014
AP	Macapá	398.204
PA	Ananindeua	471.980
PA	Belém	1.393.399
PA	Marabá	233.669
PA	Santarém	294.580
RO	Porto Velho	428.527
RR	Boa Vista	284.313
TO	Palmas	228.332
AL	Arapiraca	214.006
AL	Maceió	932.748
BA	Camaçari	242.970
BA	Feira de Santana	556.642
BA	Itabuna	204.667
BA	Salvador	2.675.656
BA	Vitória da Conquista	306.866
CE	Caucaia	325.441
CE	Fortaleza	2.452.185
CE	Juazeiro do Norte	249.939
CE	Maracanaú	209.057
MA	Imperatriz	247.505
MA	São Luís	1.014.837
PB	Campina Grande	385.213
PB	João Pessoa	723.515
PE	Caruaru	314.912
PE	Jaboatão dos Guararapes	644.620
PE	Olinda	377.779
PE	Paulista	300.466
PE	Petrolina	293.962
PE	Recife	1.537.704
PI	Teresina	814.230
RN	Mossoró	259.815
RN	Natal	803.739
RN	Panamirim	202.456
SE	Araçaju	571.149
ES	Caracica	348.738
ES	Serra	409.267
ES	Vila Velha	414.586
ES	Vitória	327.801
SP	Guarulhos	1.221.979
SP	Indaiatuba	201.619
SP	Itapevi	200.769
SP	Itaquaquecetuba	321.770
SP	Jacareí	211.214
SP	Jundiaí	370.126
SP	Limeira	276.022
SP	Mariaília	216.745
SP	Mauá	417.064
SP	Mogi das Cruzes	387.779
SP	Osasco	666.740
SP	Piracicaba	364.571
SP	Praia Grande	262.051
SP	Presidente Prudente	207.610
SP	Ribeirão Preto	604.682
SP	Santo André	676.407
SP	Santos	419.400
SP	São Bernardo do Campo	765.463
SP	São Carlos	221.950
SP	São José do Rio Preto	408.258
SP	São José dos Campos	629.921
SP	São Paulo	11.253.503
SP	São Vicente	332.445
SP	Sorocaba	586.625
SP	Sumaré	241.311
SP	Suzano	262.480
SP	Taboão da Serra	244.528
SP	Taubaté	278.686
PR	Cascavel	286.205
PR	Colombo	212.967
PR	Curitiba	1.751.907
PR	Foz do Iguaçu	256.088
PR	Londrina	506.701
PR	Maringá	357.077
PR	Ponta Grossa	311.611
PR	São José dos Pinhais	264.210
RS	Canoas	323.827
RS	Caxias do Sul	435.564
RS	Gravataí	255.660
RS	Novo Hamburgo	238.940
RS	Peletas	328.275
RS	Porto Alegre	1.409.351



ESTADO DE SÃO PAULO

MG	Belo Horizonte	2.375.151
MG	Betim	378.089
MG	Contagem	603.442
MG	Divinópolis	213.016
MG	Governador Valadares	263.689
MG	Ipatinga	239.468
MG	Juiz de Fora	516.247
MG	Montes Claros	361.915
MG	Ribeirão das Neves	296.317
MG	Santa Luzia	202.942
MG	Sete Lagoas	214.152
MG	Uberaba	295.988
MG	Uberlândia	604.013
RJ	Belford Roxo	469.332
RJ	Campos dos Goytacazes	463.731
RJ	Duque de Caxias	855.048
RJ	Itaboraí	218.008
RJ	Macaé	206.728
RJ	Magé	227.322
RJ	Niterói	487.562
RJ	Nova Iguaçu	796.257
RJ	Petrópolis	295.917
RJ	Rio de Janeiro	6.320.446
RJ	São Gonçalo	999.728
RJ	São João de Meriti	458.673
RJ	Volta Redonda	257.803
SP	Americana	210.638
SP	Araraquara	208.662
SP	Barueri	240.749
SP	Bauri	343.937
SP	Campinas	1.080.113
SP	Carapicuíba	369.584
SP	Cotia	201.150
SP	Itadema	386.089
SP	Embu	240.230
SP	Franca	318.640
SP	Guaubá	290.752
RS	Santa Maria	261.031
RS	São Leopoldo	214.087
RS	Viamão	239.384
SC	Blumenau	309.011
SC	Florianópolis	421.240
SC	Joinville	515.288
SC	São José	209.804
DF	Brasília	2.570.160
GO	Anápolis	334.613
GO	Aparecida de Goiânia	455.657
GO	Goiânia	1.302.001
MS	Campo Grande	786.797
MT	Cuiabá	551.098
MT	Várzea Grande	252.596

Fonte: IBGE - Censo 2010

D.O.E., de 18/11/2011.



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

Date: 23/01/2014 Time: 15:54:09

COMUNICA-MENSAGENS,ADMMSG,CONUMMSG (CONSULTA UMA MENSAGEM)

Data: 23/01/2014 Hora: 15:52:46 Usuário: VIGNATI
Mensagem: 2010005478 Emissora: 200134 CONTADORIA GERAL DO ESTADO
de 25/06/2010 às 14:46 por JARBAS AUGUSTO PINTO - 200134 Pág. 01/01
Assunto: PAGAMENTO DE DIARIAS QUANDO CPF ESTIVER NO CADIN
Texto: INFORMAMOS A TODAS AS UNIDADES, QUE A PARTIR DE 25/06/2010, QUANDO
OCORRER EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO COM O FAVORECIDO PF7000002-DIARIAS/
AJ.DE CUSTO NAS NATUREZAS 33901401, 33901501 E 33901502, E AO EMITIR A
LISTA DE PAGAMENTO E APARECER A MENSAGEM DE CREDOR DESATIVADO (DESDE
QUE A CAUSA DA INATIVACAO SEJA O CADIN), DEVERA SER EMITIDO UMA NOTA
DE EMPENHO NA MESMA NATUREZA, POREM UTILIZAR O CPF INATIVADO COMO FAVO
RECIDO.

JARBAS AUGUSTO PINTO
CENTRO DE NORMAS CONTABEIS
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

PF1=AJUDA PF2=SAI PF3=IMPRIME PF4=RECUA PF5=AVANCE PF12=RETORNA



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI

Comunicado Conjunto CGE/DDPE/DFE nº 01/2012

OS Diretores da Contadoria Geral do Estado, do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e do Departamento de Finanças do Estado, no uso de suas atribuições e visando fixar orientação acerca dos procedimentos a serem adotados no que se refere a aplicação das normas estabelecidas na Resolução nº 3.402, de 06 de setembro de 2006 e Resolução nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006 emitidas pelo Banco Central do Brasil acerca da chamada "conta salário", comunicam que a partir de janeiro/2012 o servidor poderá optar por essa funcionalidade junto ao Banco do Brasil, observadas as orientações abaixo:

1. O Banco do Brasil à vista de manifestação formal do servidor junto à agência bancária habilitará a sua conta corrente em conta salário, mantendo o mesmo número da conta corrente atual.
2. Não é necessária a abertura da conta salário pelo empregador para os servidores públicos, pois o Governo de São Paulo já possui o contrato que vigora até 2014;
3. O servidor que desejar ativar a funcionalidade da conta salário deverá tratar diretamente com a agência do Banco do Brasil, onde possui sua conta;
4. O servidor que habilitar a conta salário deixará de ter os benefícios da conta corrente, passando a usufruir somente dos benefícios da conta salário (movimentação por cartão magnético ou cheque avulso, emissão de extratos bancários, saques limitados, etc).
5. A conta salário dá a possibilidade do servidor solicitar a transferência mensal programada de seus vencimentos/proventos para outro banco, a partir de formalização junto à agência do Banco do Brasil;
6. A conta salário não permite, dentre outros, o crédito/ depósito de outras fontes (como por exemplo, o pagamento de diárias), não autoriza outro titular (conta conjunta), não permite a realização de pagamentos a pessoas jurídicas, não dá direito a cheque especial e os recursos depositados somente podem ser movimentados pelo beneficiário;
7. O servidor que por algum motivo recebe outros créditos do Estado (Exemplo: Diárias) por meio do SIAFEM/SP, deverá manter a modalidade de conta corrente no Banco do Brasil para esses créditos. Não será permitida a utilização de contas de outros bancos para o recebimento desses créditos.
8. O servidor que desejar manter a funcionalidade de conta corrente como hoje vem utilizando, não precisará manifestar-se perante o empregador ou o banco;
9. Ao Servidor que mantiver a sua "conta corrente" no Banco do Brasil poderá solicitar a transferência dos valores creditados de salário, para qualquer outro Banco sem nenhum custo por este serviço, desde que tal opção seja previamente formalizada na agência do Banco do Brasil.
10. Outras regras ou restrições deverão ser verificadas junto ao Banco do Brasil ou por meio do telefone 0800 729 0722.

*DOE DE 17/01/2012 – pág. 20



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII

Resolução SF 36, de 28 de março 2016

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Secretaria da Fazenda, e dá providências correlatas

O Secretário da Fazenda, no uso de suas atribuições previstas no Decreto 52.833, de 24-03-2008, tendo em vista o Decreto 48.292, de 02-12-2003, e a orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado mediante Parecer PA 93/2015, objetivando a redução e otimização das despesas de custeio, considerando o caráter eventual e excepcional das despesas com diárias, resolve:

Artigo 1º - Ficam disciplinadas, no âmbito da Secretaria da Fazenda, nos termos desta Resolução, as concessões de diárias, de forma subsidiária às normas legais que as regulam, em especial o Decreto 48.292, de 2 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Artigo 2º - Tendo em vista o fornecimento de créditos, na forma de cartão magnético, para aquisição de alimentos de consumo imediato em estabelecimentos comerciais, não haverá pagamento de diárias para deslocamento sem pernoites, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 8º desta Resolução.

Artigo 3º - Não haverá, em hipótese alguma, pagamento da diferença entre o valor da diária e o valor relativo ao crédito para aquisição de alimentos preparados para consumo imediato em estabelecimentos comerciais, por falta de amparo legal.

Artigo 4º - O limite de 120 (cento e vinte) dias de deslocamentos, contínuos ou não, previsto no artigo 9º, do Decreto 48.292/2003, não impede que sejam pagas ao servidor diárias em quantidade superior a tal limite.

Artigo 5º - Compete aos dirigentes planejar os deslocamentos dos servidores vinculados à sua unidade de maneira a que cada deslocamento não ultrapasse o limite de horas correspondente à jornada de trabalho do respectivo servidor, bem como evitar, sempre que possível, saídas tardias que gerem pernoite, a fim de evitar dispêndios com pagamentos de diárias com pernoite.

Artigo 6º - O servidor que requerer a concessão de diárias deverá informar os seguintes dados no campo "Detalhamento do Motivo" do "Sistema de Diárias", disponível na Intranet:

I - descrição sumária do objetivo do serviço/evento;

II - indicação do local onde o serviço/ evento será realizado;

III - período do afastamento, horário do início e final do evento;

IV - que o município para onde se deslocará não tem estabelecimentos credenciados para uso do cartão magnético a que se refere à Resolução SF 71, de 4 de novembro de 2013, alterada pela Resolução SF 59, de 8 de setembro de 2015, à vista da "Relação de Credenciados", disponível no Portal da Coordenadoria Geral de Administração, <http://etc.intra.fazenda.sp.gov.br/sites/noticiasgca/default.aspx> ou junto à empresa contratada.

Artigo 7º - O servidor fará jus a diária quando ocorrer deslocamento sem pernoite para Município em que não existam estabelecimentos credenciados que permitam a utilização do cartão alimentação, observados o disposto no item 2 do §2º e o §3º, ambos do artigo 5º do Decreto 48.292/2003.

Parágrafo Único - A liberação do pagamento ficará condicionada a prévia verificação das informações a que se refere o inciso IV, do artigo 6º desta Resolução.

Artigo 8º - As diárias serão aprovadas pelo dirigente da unidade a que pertencer o servidor ou a quem tenha sido delegada competência.

Artigo 9º - As diárias recebidas a maior e/ou as recebidas e não utilizadas por motivo de cancelamento do evento serão restituídas pelo servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de retorno à sede ou do respectivo cancelamento.

Artigo 10 - Será devido o valor da diária nos termos do artigo 3º do Decreto 48.292/2003, no deslocamento temporário e sem pernoite para localidades fora do Estado de São Paulo, com prejuízo, no período, do valor correspondente ao crédito destinado à aquisição de alimentos de



ESTADO DE SÃO PAULO

consumo imediato em estabelecimentos comerciais.

Artigo 11 - Casos excepcionais serão submetidos à deliberação do Secretário da Fazenda, através da Coordenadoria Geral de Administração, após manifestação do ordenador de despesa da unidade.

Artigo 12 - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução implicará na devolução ao erário do valor indevidamente recebido, nos termos do artigo 147 da Lei 10.261, de 28-10-1968 e alterações.

Artigo 13- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII
(MODELOS DE PLANILHAS)

1) 9 UFESP's

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO										
UNIDADE DE DESPESA:										
PLANILHA DE DIÁRIAS										
NOME		FUNÇÃO		MUNICÍPIO		VALOR UFESP		DIÁRIA		
				SÃO PAULO		25,07		9 UFESP's		
VALOR DE EMPENHO		VALOR DESPESA		VALOR DESPESA		VALOR DESPESA		VALOR DESPESA		
								225,63		
QUANTIDADE / VALORES DAS DIÁRIAS										
LOCAL DE LOCAL DE DESLOCAIMENTO	MODO DE TRANSPORTE	SADA	CHEGADA	REGRESSO	DESL. LOCAL	DESL. LOCAL	DESL. LOCAL	DESL. LOCAL	DESL. LOCAL	RECEBER
TOTAL DE DIÁRIAS A RECEBER										
QUANTIA RECEBIDA ANTECIPADAMENTE										
TOTAL A PAGAR / REPOR										
0										
<p>Informações para depósito em conta: Banco Agência - Número Conta Corrente</p> <p>Diária Glosada</p> <p>Declaro que a importância recebida a título de diárias durante o mês declarado atende ao disposto no artigo 8º do Decreto nº 48.282/2003 e que não recebi em dia por outra Unidade.</p> <p>MOTIVO DO DESLOCAIMENTO (se justificável)</p>										
TABELA DE VALORES DA DIÁRIA										
CÓDIGO	LOCAL DE LOCAL DE DESLOCAIMENTO	PERNOITE	REGRESSO		DESL. LOCAL		ALDIAMENTO			
			10h-18h	19h-06h	10h-12h	13h-18h				
1	Diário Faltado e Manaus	43,26	90,25	180,50	90,25	180,50	235,63			
2	Mãe Paula, Rio, Recife, Belo Horizonte, Porto Alegre, Santos, Fortaleza e São João del-Rei	406,13	81,23	162,45	81,23	162,45	203,07			
3	Demais capitais	383,57	76,71	153,43	76,71	153,43	191,79			
4	Igual ou Superior a 300,00 hab/km e mais de 70 Km	338,45	67,69	135,38	67,69	135,38	169,23			
5	Demais Deslocamentos	225,63	45,13	90,25	45,13	90,25	112,82			

CAUDOP



ESTADO DE SÃO PAULO

2) 7 UFESP'S

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
UNIDADE DE DESPESA:
PLANILHA DE DIÁRIAS

ESTADO DE SÃO PAULO
PALMARES 7 UFESP'S
25,07 175,49

LOCAL DESLOCAMENTO	CÓDIGO LOCAL	MODO DE TRANSPORTE	SAÍDA		CHEGADA		PERNOITE	REGRESSO	QUANTIDADE VALORES DAS DIÁRIAS		RECEBER																																						
			HORA	DIA	HORA	DIA			Qtd	ALOCAMENTO																																							
<p>INSCRIÇÃO para depósito em conta: Banco / Agência / Número Conta Corrente: _____</p> <p>CPF: _____</p> <p>Declara que a importância recebida a título de diárias durante o mês declarado atende ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 48.202/2003 e que não recebeu esta diária por outra Unidade.</p> <p>ATIVIDADE DESLOCAMENTO (se justificável): _____</p>																																																	
<p>TABELA DE VALORES DA DIÁRIA</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">CÓDIGO</th> <th rowspan="2">LOCAL DESLOCAMENTO</th> <th rowspan="2">PERNOITE</th> <th colspan="2">DESLOCAMENTO</th> <th rowspan="2">RECEBER</th> </tr> <tr> <th>130 / 135/9</th> <th>130 / 135/9 + 120 x 120</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Distrito Federal e Manaus</td> <td>350,98</td> <td>70,20</td> <td>140,39</td> <td>175,49</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>São Paulo, Rio, Recife, Belo Horizonte, Porto Alegre, Belém, Fortaleza e Salvador</td> <td>315,88</td> <td>63,18</td> <td>126,35</td> <td>157,94</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Demais capitais</td> <td>298,33</td> <td>59,67</td> <td>119,33</td> <td>149,17</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Ipê ou Superior a 200.000 habit. e mais de 10 km</td> <td>263,24</td> <td>52,65</td> <td>105,30</td> <td>131,62</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>Demais Deslocamentos</td> <td>175,49</td> <td>35,10</td> <td>70,20</td> <td>87,75</td> </tr> </tbody> </table>												CÓDIGO	LOCAL DESLOCAMENTO	PERNOITE	DESLOCAMENTO		RECEBER	130 / 135/9	130 / 135/9 + 120 x 120	1	Distrito Federal e Manaus	350,98	70,20	140,39	175,49	2	São Paulo, Rio, Recife, Belo Horizonte, Porto Alegre, Belém, Fortaleza e Salvador	315,88	63,18	126,35	157,94	3	Demais capitais	298,33	59,67	119,33	149,17	4	Ipê ou Superior a 200.000 habit. e mais de 10 km	263,24	52,65	105,30	131,62	5	Demais Deslocamentos	175,49	35,10	70,20	87,75
CÓDIGO	LOCAL DESLOCAMENTO	PERNOITE	DESLOCAMENTO		RECEBER																																												
			130 / 135/9	130 / 135/9 + 120 x 120																																													
1	Distrito Federal e Manaus	350,98	70,20	140,39	175,49																																												
2	São Paulo, Rio, Recife, Belo Horizonte, Porto Alegre, Belém, Fortaleza e Salvador	315,88	63,18	126,35	157,94																																												
3	Demais capitais	298,33	59,67	119,33	149,17																																												
4	Ipê ou Superior a 200.000 habit. e mais de 10 km	263,24	52,65	105,30	131,62																																												
5	Demais Deslocamentos	175,49	35,10	70,20	87,75																																												

REFERENCIAL ORIENTADOR
Orientador: _____
Endereço: _____
Cidade: _____
UF: _____
DATA: _____

DECLARAÇÃO
Declaro que o(s) deslocamento(s) realizado(s) ocorreu(m) em razão do serviço público, conforme justificação apresentada, sendo dezoito (18) dias de deslocamento de caráter necessário.

DATA: _____
Assinatura: _____
Assessor: _____

CAVDF



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX

MODELO DE FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA ANTECIPADA



SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
UNIDADE DE DESPESA:

REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO RECURSO DE ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS

Solicitação para pagamento de diárias antecipadas, de acordo com o previsto no artigo 7º do Decreto 48.292/2003.

DADOS DO REQUISITANTE					
INTERESSADO		CPF		SEDE DE EXERCÍCIO	
CARGO/FUNÇÃO	AGÊNCIA:	CONTA PARA DEPOSITO CONTA:		MÊS JUNHO	
RETRIBUIÇÃO MENSAL (R\$)	LIMITE (R\$)	VALOR ACIMA DO LIMITE? (*)		DATA DOE	
	0,00	SIM		/ /	
		NÃO		X / /	

(*) - Marque com "X" umas das opções.

PREVISÃO					
LOCAL DO DESLOCAMENTO	SAÍDA		RETORNO		VALOR (R\$)
	DIA	HORA	DIA	HORA	
TOTAL (R\$)					0,00
JUSTIFICATIVA:					

Declaro ter pleno conhecimento das normas que regulamentam a concessão de diárias, e que:

O valor solicitado acima, ainda que somado aos demais valores percebidos no mês, não ultrapassam o limite de 50% de minha retribuição mensal, conforme estabelecido no artigo 8º do Decreto nº 48.292/2003.

ASS. REQUISITANTE

ASS. RESPONSÁVEL IMEDIATO

De acordo,
Encaminhe-se ao responsável pelo adiantamento.

FALSO 1 de junho de 2017.

TOMADA DE CONTAS (uso exclusivo pelo Centro de Despesa)

VALOR ANTECIPADO	R\$	0,00
VALOR GASTO	R\$	
PAGAR () RESTITUIR ()	R\$	
DATA / /	R\$	



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO X

MODELO DE MEMO PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR

MODELO



SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
UNIDADE DE DESPESA:

MEMO Nº **/2017**

DE:

PARA:

Prezado Senhor,

Solicito providências no sentido de ser autorizado, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Abastecimento, o pagamento de diárias acima do limite regulamentar e em caráter excepcional, respeitado o valor correspondente a uma vez a retribuição mensal para o funcionário abaixo identificado, nos termos do § 2º do Artigo 8º do Decreto 48.292 de 02/12/2003.

Mês:	
Nome:	
RG:	
Cargo/Função:	
Local de deslocamento:	
Motivo:	
Número de diárias:	

Sendo o que tínhamos para o momento, atentiosamente.

São paulo, de de 2017.

Responsável Imediato



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XI

PARECER SAA/CJ Nº 255/2017



224
Q

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: SAA 2.290/2015
INTERESSADO: GABINETE DO SECRETARIO E ASSESSORIAS
PARECER: CJ/SAA n.º 255/2017
EMENTA: PODER REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO. Proposta de edição, subscrita pelo Senhor Secretário da Pasta, com respaldo no art. 48, inciso II, alíneas “c” e “h” do Decreto Estadual 43.142/1998 cc artigo 12 da Lei Estadual nº 10.177/98, de Resolução aprovando o “Manual referente aos procedimentos, normas e orientações de gastos de recursos públicos com o pagamento de diárias”. Considerações. Necessidade de complementação da instrução para submissão dos autos ao Senhor Secretário para decidir.

Senhor Consultor Chefe:

1. Cuidam os autos das tratativas para edição de Resolução, como se irá detalhar a seguir.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

2. Instruem os autos do processo com maior destaque os seguintes documentos:

- a) Cópia do Processo SMA 10.995/2012, NIS 1703700, tratando sobre o Manual de Diárias da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 03/127);
- b) Minuta de Resolução da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e seu anexo (fls. 128/153);
- c) Despacho de encaminhamento, subscrito pelo Diretor do Departamento de Administração, apresentando o processado e submetendo os autos à Chefia de Gabinete, com propostas de encaminhamento à Divisão de Finanças da Pasta e despacho da Chefia de Gabinete encaminhando os autos à Divisão de Finanças da Pasta para manifestação (fl. 154/155);
- d) Despacho subscrito pela Diretora da Divisão de Finanças da Pasta, apresentando o processado, apresentando esclarecimento e juntando documentos, bem como, ao final, propondo a remessa dos autos à Chefia de Gabinete devolução dos autos ao responsável para providências, através da Chefia de Gabinete (fls. 156/163);
- e) Despacho de encaminhamento dos autos à origem, para as providências cabíveis, subscrito pelo Diretor do Departamento de Administração (fl. 163 verso);
- f) Minuta de Resolução e seu Anexo (fl. 164/218);
- g) Despachos de encaminhamento da Chefia de Gabinete à Consultoria Jurídica (fls.219);
- h) Despacho CJ/SAA nº 708/15, encaminhando os autos à D. Chefia de Gabinete (fls.220);
- i) Despacho encaminhado os autos à Consultoria Jurídica (fls.221);
- j) Despacho CJ/SAA nº 760/16, encaminhando os autos à D. Chefia de Gabinete (fls.222/223);
- k) Despacho encaminhado os autos à Consultoria Jurídica (fls.223v.).

Este é o breve relatório. Passo a opinar.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

3. Preliminarmente, destaco que foge à competência desta Consultoria o exame acerca do mérito da proposta em questão, limitando-se à análise no que reside ao ponto de vista jurídico, cabendo à Administração a observância quanto aos aspectos técnicos, financeiros e orçamentários, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

4. Cabe detalhar que cuidam os autos das tratativas para edição de Resolução que tem por finalidade aprovar o Manual referente aos procedimentos, normas e orientações de gastos de recursos públicos com o pagamento de diárias no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

5. Antes de examinar a “Minuta de Resolução” e seu “Anexo”, trato da competência para decidir sobre a matéria vertida, bem como, sobre a adequação da via eleita, e neste caminho, destaco:

- a) o disposto no art. 48, inciso II, alíneas “c” e “h” do Decreto Estadual 43.142/1998¹, que, em relação as atividades gerais da Pasta, cabe ao Senhor Secretário de Agricultura e Abastecimento, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete expedir atos e instruções para a boa execução da Constituição do Estado, das leis e regulamentos, no âmbito da Secretaria, bem como, expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços;
- b) o disposto no artigo 12, inciso I, alínea “b” da Lei estadual, nº 10.177/98², que a edição de Resolução³ é ato privativo do Senhor Secretário da Pasta.

¹Decreto Estadual 43.142/1998: “Artigo 48 - Ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, além das competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete: (...) II - em relação as atividades gerais da Pasta: (...) c) expedir atos e instruções para a boa execução da Constituição do Estado, das leis e regulamentos, no âmbito da Secretaria; (...) h) expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços; (...)”.

²Lei estadual nº 10.177/1998: “Artigo 12 - São atos administrativos: I - de competência privativa (...) b) dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado e dos Reitores das Universidades, a Resolução; (...)”.

³ Ensina Hely Lopes Meireles: “resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo chefe do Executivo, que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes de tribunais e órgãos legislativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por

205
D
7



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

5.1. Da conjugação dos dispositivos transcritos, se conclui que, em tese, cabe a edição de resolução do Senhor Secretário da Pasta para expedir atos e instruções para a boa execução da Constituição do Estado, das leis e regulamentos, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SAA, bem como, expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços.

6. Firmado os primeiros aspectos – a viabilidade em tese da edição de Resolução e a competência para editá-la, é necessário verificar se a edição de resolução com a finalidade de aprovar o Manual referente aos procedimentos, normas e orientações de gastos de recursos públicos com o pagamento de diárias no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento se insere nas atribuições da Pasta e não invade as atribuições do Sr. Governador ou do Poder Legislativo, motivo pelo qual recomendo que a Administração revise o processado e certifique expressamente que a edição de Resolução tal qual proposta:

- a) Se insere nas atribuições da Pasta;
- b) Não implica em violação ao disposto no artigo 12, I, “a” e 15 e seus incisos da Lei Estadual nº 10.177/98 e artigos 19 e 20 e seus incisos da Constituição Estadual.

7. Com relação a documentação de fls. 164/218, não localizei despacho detalhando suas partes ou indicando o que a Pasta pretendia publicar como anexo ao modelo de Resolução encerrado à fls. 164, motivo pelo qual lanço os apontamentos que seguem:

7.1. A fls. 164 se encontra “Minuta de Resolução” aprovando o “Manual de Diárias”, que constitui seu anexo. E de sua leitura, destaco que o seu texto é muito semelhante com o texto da Minuta da Secretaria do Meio Ambiente encartada a fls. 05.

exceção admitem-se resoluções individuais”. (in Direito Administrativo Brasileiro, p. 140, 11ª ed. RT).

Parecer CJ/SAA n.º 255/2017

Página 4 de 9



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

7.2.A fls. 165/175 se encontra documento intitulado “ Manual de Diárias da Secretaria de Agricultura e Abastecimento”. Não encontrei menção nos autos, mas pela semelhança que guarda com o texto da Resolução SMA nº 76 de 09/08/2013 , fls.109 destes autos, suponho que o documento de fls.165/175 será publicado como anexo do documento de fls. 164.

7.3. O documento de fls. 176/218 aparenta ser o esboço de uma publicação independente, pois além de aparentemente reproduzir o documento de fls. 164, e o documento de fls.165/175, se encontra instruído com folha de apresentação, Sumário, cópia de legislação, modelos de requerimento e Planilhas.

7.4. Do exposto, se recomenda que a Administração revise o processado e esclareça nos autos quais documentos pretende publicar e como.

8. Cabe agora cuidar do conteúdo do texto de fls. 164/218.

8.1. Como se percebe da leitura dos autos:

- a) A propositura de Resolução em tela segue, em linhas gerais a Resolução SMA -76 de 09-08-2013, editada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Vide cópia do DOE, Poder Executivo, Seção I, de 10/08/2013 - fls. 109/110);
- b) Os trabalhos para obtenção da Resolução SMA -76 de 09-08-2013 teriam sido centralizados no Processo SMA nº 10.995/2012, NIS 1703700, que instrui o presente feito.

8.2. Destaco da leitura do processado que se encontram encartadas cópia dos seguintes Pareceres da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente :

- a) CJ-SMA nº 778/2011, lançado no processo SMA nº 778/2011, que cuida de consulta sobre aferição de distância para pagamento de diárias (fls.20/23e fls. 86/89);

276
D

⊕



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

b) CJ/SMA nº 855/2012, lançado no processo SMA nº 10.995/2012, que cuida da edição de Resolução pelo Titular da Pasta aprovando Manual de Diárias (fls.25/30).

8.3. Neste caminho, destaco que consta à fls. 161:

“Tratam os autos de coletânea de legislação e [sic] vigor, bem como, de Manual de instruções para uso dos servidores e na utilização de recursos para pagamento de diárias.”

8.4. Nos termos do Dicionário Houaiss⁴, Coletânea é “1. conjunto de trechos seletos de diferentes obras; 2. coleção de várias obras ou coisas. ”

8.4.1. No caso em tela, se pode entender que “coletânea” é um apanhado de conteúdos que, antes esparsos, agora encontram-se consolidados. Partindo desta premissa, pressupõe-se que a Administração utilizou, tão somente, matéria preexistente, sem portanto, realizar inovações no texto da lei e dos demais dispositivos legais em vigor, dispositivos estes que por sua natureza lhe cabe observar.

8.5. Desnecessário portanto o exame por esta Consultoria dos dispositivos legais colacionados no Manual, vez que seriam reproduções do ordenamento.

8.5.1. Ocorre que, sem esgotar a matéria, percebi que há necessidade de ser recomendada a revisão do texto, não só para atualizar os dispositivos em razão de eventuais mudanças no ordenamento, como também há necessidade de sua revisão para complementação, pois, por exemplo, não localizei menção à Lei Estadual nº 10.261/68, em especial, ao disposto nos seus artigos de número 144 a 148, vez que o referido diploma não é mencionado em nenhum momento expressamente, mas, como se vê no tópico intitulado “6.HIPÓTESE DE NÃO PAGAMENTO DE DIÁRIAS” (fls.167), aparentemente a Administração se utilizou dos § 1º e § 2º do referido artigo 144.

8.5.2. Do exposto, recomendo, que a Administração revise todo o processado, objetivando certificar-se de que não houve alteração de normas vigentes e de que foram

⁴ Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#1>



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

coletados os dispositivos relativos a “diárias” na sua totalidade, antes da edição da Resolução em tela.

8.6. Recomendo ainda que sejam feitas notas de rodapé, ou criado Anexo próprio, ao final do trabalho, indicando em qual dispositivo do ordenamento foi obtida a recomendação do Manual (Declinando em qual Lei, Decreto, etc.. onde foi obtido o conceito, por exemplo: “Item 6 do Manual - As hipóteses para não pagamento de diárias se encontram nos parágrafos § 1º e § 2º do artigo 144 da Lei Estadual nº 10.261/68 – disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/alteracao-lei-10261-28.10.1968.html>, consultado em 10/11/2017).

9. Sem prejuízo do exposto acima, observo que, à fls. 169, há menção de que foi adotada a orientação traçada no processos SMA nº 8.134/11 (NIS 163284) , parecer CJ/SMA nº 778/2011. Tal texto contudo não se encontra reproduzido nas outras oportunidades que o documento de fls. 165/218 cuida do assunto (Vide por exemplo fls. 188/189 e fls. 215/216).

9.1. Veja-se que a eventual adoção de critério fixado em Parecer da Consultoria Jurídica se afasta da ideia original de coletânea como mera reunião de legislação, exposta acima, cabendo portanto à Administração da Pasta revisar o processado e deixar devidamente indicado o que reuniu, e que se relaciona efetivamente com o ordenamento em vigor, e que é decorrente da adoção de Pareceres de Consultoria Jurídica, se manifestando expressamente sobre o acolhimento destes Pareceres, caso não se cuidem de Pareceres lançados pela Consultoria Jurídica que atende a esta casa.

9.1.1. Por falta de consulta específica, não irei me manifestar sobre o Parecer de outra Consultoria Jurídica do Estado, cabendo à Pasta decidir sobre seu acolhimento, ou formular consulta própria.

9.2. Recordo que uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁵, consagra o entendimento de que o prosseguimento do processo é possível mesmo



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

se a Administração vier a discordar dos termos expostos no parecer da Consultoria Jurídica, desde que apresente justificativa por escrito para sua discordância e assuma integralmente as consequências e responsabilidades decorrentes da sua postura; de forma semelhante pode acolher Parecer lançado por outra Consultoria Jurídica por entender cabível aqui o resolvido na Secretaria do Meio Ambiente.

10. Observo que no Manual foram lançados conceitos que podem eventualmente não se encontrar expressamente cuidados no ordenamento (por exemplo a expressão: "chefia") situação que também se afasta da ideia original de coletânea como mera reunião de legislação, exposta acima, e neste caminho, cabe à Administração apontar onde foram buscados tais conceitos e certificar-se de sua exatidão para que não se prestem a permitir aplicação equivocada do ordenamento, se o caso, formulando novas consultas para o afastamento de dúvidas ou prevenir equívocos.

11. Ainda observo que no Manual (fls. 210/211) foram fornecidos modelos de requerimento e planilhas. Como apontado anteriormente , a inclusão destes documentos também se afasta da ideia original de coletânea como mera reunião de legislação, exposta acima, cabendo à Administração apontar onde foram buscados tais documentos e certificar-se de sua exatidão para que não se prestem a permitir aplicação equivocada do ordenamento, se o caso, formulando novas consultas para o afastamento de dúvidas ou prevenir equívocos.

12. Da leitura de fls. 164/218, entendo que aparentemente atende as finalidades colimadas, cabe porém tecer ainda algumas recomendações para que a Administração:

- a) Justifique as citações à respeito do Policial Militar constantes da Minuta proposta;
- b) Revise os exemplos de cálculos, certificando-se de sua exatidão;

⁵ "Caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico" (destaques não constantes do original). TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 521/2013-Plenário, TC 009.570/2012-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 13.3.2013.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- c) Se manifeste sobre a inclusão no corpo da Resolução de mecanismo para revisão periódica do Manual por Órgão da Pasta, buscando inspiração, por exemplo no cuidado no artigo 2º e seu parágrafo único da Resolução PGE nº 29/2015⁶.

14. Do exposto, prestados os esclarecimentos solicitados, e atendidas as recomendações lançadas acima, sendo também fielmente observado o ordenamento, não visualizo óbice jurídico à submissão dos autos ao Senhor Secretário de Estado para que decida sobre a edição de Resolução que tem por finalidade aprovar o Manual referente aos procedimentos, normas e orientações de gastos de recursos públicos com o pagamento de diárias no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

É o parecer, s.m.j. que submeto à apreciação superior.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
Procurador do Estado Chefe Substituto
OAB/SP nº 96.615

⁶ Artigo 2º -A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação. Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.”



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: SAA 2.290/2015
INTERESSADO: GABINETE DO SECRETARIO E ASSESSORIAS
ASSUNTO: DECRETO, ESTATUTO, CÓDIGO, REGULAMENTO,
REGIMENTO, INSTRUÇÃO NORMATIVA, NORMA
RESOLUÇÃO, DELIBERAÇÃO, PORTARIA, MANUAL DE
DIÁRIAS DA SAA.
PARECER: CJ/SAA n.º 255/2017

Tendo em vista os elementos de instrução constantes dos autos, aprovo o Parecer CJ/SAA n.º 255/2017, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

JOSE LUIZ BORGES DE QUEIROZ
Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/SP n.º 88.103





ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XII



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SS-1164/2015 (GDOC 16847-258085/2016)

PARECER: PA n.º 53/2016

INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE

EMENTA: VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DIÁRIAS. Dúvidas suscitadas a partir da alteração promovida pelo Decreto Estadual n.º 61.397, de 4 de agosto de 2015, que definiu o pernoite a que se refere o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto Estadual n.º 48.292, de 2 de dezembro de 2003. Orientação firmada com a aprovação ao Parecer PA n.º 417/2004, no qual se afirmou que será devida a concessão de diária integral sempre que o deslocamento exigir pernoite fora da sede de exercício, não importando a forma pela qual ele se operou. Orientação posta quando inexistente diretriz normativa sobre o assunto. Entendimento a ser conferido ao parágrafo 5º do artigo 5º do Decreto Estadual n.º 48.292/2003, segundo o qual caracteriza o pernoite a permanência do servidor no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte.

1. O protocolado partiu de consulta formulada pelo Grupo de Gerenciamento Administrativo da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria da Saúde, concernente à alteração promovida pelo Decreto Estadual n.º 61.397, de 4 de agosto de 2015, que definiu o pernoite a que se refere o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto Estadual n.º 48.292, de 2 de dezembro de 2003, e a orientação outrora firmada com a aprovação ao Parecer PA n.º 417/2004¹ (fls. 4/7).

¹ De autoria da Procuradora do Estado MARIA LÚCIA PEREIRA MOIÓLI, superiormente aprovado.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



2. Para melhor elucidar as dúvidas que surgiram na praxe administrativa, o órgão consultante trouxe à tona quatro situações hipotéticas, pressupondo não ter sido fornecida pousada e/ou alimentação pela Administração:

- (i) saída da sede às 23h do dia 01.10.2015; chegada no destino às 6h do dia seguinte e partida no mesmo dia às 23h, retornando à sede às 6h do dia 03.10.2015;
- (ii) o mesmo exemplo acima, cujo retorno à sede deu-se às 4:30h do dia 03.10.2015;
- (iii) saída da sede às 4h do dia 02.10.2015; partida no mesmo dia às 20h e retorno à sede às 4:30h do dia seguinte;
- (iv) saída da sede às 0:15h e retorno no mesmo dia, às 23:35h.

3. Segundo se entendeu do Parecer PA 417/2004, não restariam dúvidas “quanto à concessão da diária nos deslocamentos dos servidores que pernoitam fora de sua sede de trabalho, em trânsito ou não, porém, uma questão levantada, a todo momento, e não esclarecida no parecer, acima citado, reporta-se sobre o horário de chegada do servidor à sua sede de trabalho no seu regresso, e se, em função deste horário, poderá ser concedido ou não o pernoite ao mesmo”².

4. Submetido o assunto ao exame do órgão jurídico, concluiu-se, face à nova disciplina regulamentadora conferida pelo Decreto Estadual nº 61.397/2015, que não há mais “direito ao recebimento de diária integral no trânsito do servidor de sua sede ao destino” (fls. 34/43), nos termos dos arzoados lançados pela parecerista preopinante:

² De acordo com o órgão consultante, as três primeiras situações relatadas no item 2 ensejariam duas diárias integrais dado que houve dois pernoites e, a quarta situação, uma diária integral e uma parcial para indenizar despesas com alimentação no dia de regresso.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 81
Fls. 81
[Signature]

Diante da regulamentação do Chefe do Executivo, passou a haver regra expressa para a caracterização do pernoite, a envolver aspecto de localização do servidor, sua permanência no local de destino e aspecto temporal, que o servidor esteja no local de destino até as 4 (quatro) horas do dia seguinte.

Diante do teor da norma, não mais se configura o direito ao recebimento de diária integral no trânsito do servidor de sua sede (município onde o servidor tem exercício) ao destino, eis que o §5º do artigo 5º do Decreto 48.292/03, define o pernoite como a permanência no local **de destino** até as 4 (quatro) horas do dia seguinte, para fins de recebimento da diária integral a que se refere o §1º do mesmo artigo.

Consequência da nova disciplina normativa é que algumas situações que ensejavam o pagamento de diária integral por caracterizar o pernoite tal como interpretado pela Administração até a edição do Decreto 61.397/2015, com fundamento na orientação estabelecida com a aprovação do Parecer PA 417/2004, em virtude da definição do que se entende por pernoite a partir da introdução do §5º no artigo 5º do Decreto 48.292/03 doravante eventualmente poderão ensejar o pagamento de diárias parciais, desde que caracterizadas as situações descritas no §2º, itens 2 e 3 do artigo 5º do Decreto 48.292/03.

5. Por vislumbrar matéria de interesse de toda a Administração a merecer tratamento uniforme, propôs o órgão jurídico a oitiva desta Procuradoria Administrativa, com o que anuiu a Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 77).



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	82
Fis.	
	<i>[Signature]</i>

Brevemente relatados, passamos a opinar.

6. Põe-se novamente em discussão a questão relativa à concessão de diária integral a deslocamentos que exigem **pernoite** fora da sede de exercício, em especial aqueles que se passam em trânsito.

7. Como vem de há muito sendo reafirmado nesta Instituição, as diárias são vantagens pecuniárias de nítido **caráter indenizatório**³, com apoio no Estatuto paulista, que aduz “*poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada*” (artigo 144, *caput*).

8. A norma contém comando unívoco. Com efeito, no plano do dever ser, o servidor que se desloca no desempenho de suas atribuições, atendendo ao interesse do serviço público, pode sair de sua sede em direção ao local de destino, lá pernoitar e retornar à sua sede após o cumprimento da incumbência. Evidente, na hipótese, que o servidor terá despesas de alimentação e pousada a serem ressarcidas a título indenizatório. Nesse diapasão, a orientação firmada desde o Parecer PA-3 n° 220/2000⁴:

embora os dispositivos regulamentares não exijam demonstração das despesas, vigora o pressuposto da existência de gastos com alimentação e pousada, a serem ressarcidos, sem os quais não se justifica o pagamento das diárias. Insistimos que não se exige a demonstração de despesas com esses itens, e sim que as circunstâncias fáticas nas quais se deu o deslocamento do funcionário façam presumir a ocorrência de gastos com alimentação e pousada.

³ Vide os Pareceres PA n.º 102/2000, 417/2004, 9/2008, 160/2009, 30/2010, 36/2012, dentre outros.

⁴ De autoria da Procuradora do Estado DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO, aprovado superiormente.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



9. Não é o que sempre sucede, contudo. A prática administrativa de concessão de diárias revela que o servidor, na maioria das vezes, desloca-se durante a noite de sua sede de exercício, chegando ao local de destino no dia da realização da reunião/curso, retornando em seguida, novamente em trânsito, à sua sede. É a maioria esmagadora das situações relatadas pelos órgãos técnicos neste e no expediente em que emitido o Parecer PA nº 87/2014⁵.

10. Tal como já consignado pelos órgãos técnico e jurídico, o precedente Parecer PA nº 417/2004 asseverara, ante a redação lacônica do parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 48.292/2003⁶ e os precedentes da Instituição que, para o pagamento integral da diária bastaria a comprovação, por ocasião do deslocamento, da “exigência de pernoite fora da sede de exercício, não sendo levado em consideração a forma pela qual o mesmo ocorreu – se em trânsito ou não – e muito menos a necessidade da comprovação das despesas dele decorrentes”.

11. À evidência, referida orientação foi posta quando **inexistente diretriz normativa** sobre o assunto. Como bem intuiu a subscriitora do Parecer PA nº 87/2014 – igualmente quando instada a enfrentar situações similares a dos autos – a questão relativa ao deslocamento durante a noite da sede de exercício para outro município, com pernoite no trajeto, “não foi objeto de previsão expressa no Decreto nº 48.292/2003 e que o Parecer PA nº 417/2004 dedicou-se a interpretar o aludido diploma regulamentar tal como se encontra redigido”⁷.

⁵ Subscrito pela Dra. PATRICIA ESTER FRYSZMAN e aprovado parcialmente pelo Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral. Nesse expediente, o Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente solicitou orientação concernente a diversas situações experimentadas na prática administrativa de concessão de diárias, expondo algumas hipóteses de horários de saída e chegada à sede (GDOC 16847-275472/2014).

⁶ *Verbis*: “Artigo 5º. (...) § 1º - Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede”.

⁷ Item 12 do Parecer PA nº 87/2014 (grifos da autora).



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



12. Ainda à vista das diversas variantes que cercam o pernoite, como os horários de saída e chegada à sede, propôs-se a edição de norma regulamentar para se fixar um critério uniforme. Nos termos do despacho da Chefia desta Especializada ao propor a parcial aprovação ao Parecer PA n° 87/2014:

Se o passar a noite fora de casa, autoriza o pagamento integral da diária, fixar um marco horário para tanto é critério que não decorre dos termos assentados na norma regulamentar. Para solução da controvérsia, portanto, se mostra de todo pertinente a proposta de alteração do decreto para que se fixe um critério uniforme, definindo-se o que se deve entender por pernoite, ou, como apontado no item 20 da peça opinativa, para que se estabeleça “o critério para o cômputo do valor de eventual diária referente ao dia do retorno à sede”.

13. Em adendo, a então Chefia desta Especializada anotou, em nota de rodapé, que “O critério a ser eleito é questão de mérito administrativo, admitindo-se várias vertentes. Não obstante, considerando que o conceito de pernoite extraído do dicionário é ‘permanecer durante a noite para dormir’ ou simplesmente ‘passar a noite’ (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001), parecer razoável entender que sempre que o retorno à sede se der até às 00h00, não é caso de ‘pernoite’. Como exposto, no entanto, este é apenas um dos critérios aceitáveis”.

14. A discussão, em parte, foi superada pelo advento do Decreto Estadual n° 61.397, de 4 de agosto de 2015. Com efeito, no exercício do poder de direção superior da Administração Pública, o Chefe do Poder Executivo alterou o quadro normativo até então existente para fixar regra

ll



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



concernente ao pernoite, disciplinando que ela será caracterizada em função da “*permanência do servidor no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte*” (art. 5º, §5º, do Decreto Estadual nº 48.292/2003).

15. Vejamos o inteiro teor do artigo 5º do Decreto Estadual nº 48.292/2003, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 49.878/2005 e o recente Decreto nº 61.397/2015, *verbis*:

Artigo 5º - As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor ou policial militar do respectivo município-sede de exercício nos termos do § 1º do artigo 1º deste decreto.

§ 1º - Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nas seguintes situações, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do artigo 2º, com os acréscimos de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, quando for o caso:

1. 50% (cinquenta por cento), quando:

- a) fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio do Estado ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública; ou*
- b) fornecida pela Administração Pública a alimentação (NR).⁸*

2. para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede:

⁸ Redação dada pelo Decreto nº 49.878, de 11 de agosto de 2005.

ul



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



- a) 40% (quarenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;
- b) 20% (vinte por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

3. para indenizar despesas com alimentação no dia de retorno à sede do servidor ou policial militar:

- a) 40% (quarenta por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 19 (dezenove) horas;
- b) 20% (vinte por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 13 (treze) horas e antes das 19 (dezenove) horas.

§ 3º - Para os fins da concessão das diárias parciais de que trata o item 2 do parágrafo anterior será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso à sede do servidor ou do policial militar.

§ 4º - Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública.

§ 5º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, fica caracterizada como pernoite a permanência do servidor no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte. (NR⁹) (grifamos)

16. Diante dos termos da alteração regulamentar, sustenta o órgão jurídico que nenhuma das situações relacionadas pela

⁹ Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 61.397, de 4 de agosto de 2015.

lll



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Pasta caracterizariam o pernoite, uma vez que o critério elencado foi a permanência do servidor *no local de destino* até as *4 horas do dia seguinte*.

17. De fato, não há como escapar à conclusão de que foi traçado um critério para o “cômputo do valor de eventual diária referente ao dia do retorno à sede”¹⁰, de modo que foram dirimidos os inúmeros questionamentos que assolavam a Administração no que diz respeito ao horário de chegada do servidor à sede para caracterizar o pernoite¹¹.

18. Considerando que o critério eleito foi a permanência do servidor *no local de destino da viagem* até as *4 horas do dia seguinte*, a regra a ser aplicada será aquela disposta no **item 3** do parágrafo 2º do artigo 5º do decreto regulamentar, devendo indenizar-se as despesas somente com “*alimentação no dia de retorno à sede do servidor ou policial militar*”, de acordo com o horário de regresso à sede, salvo se razões circunstanciadas justificarem o retorno do servidor após as 4:00h¹².

19. Sucede, contudo, que a alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 61.397/2015 não teria se limitado a fixar critérios para caracterizar o pernoite no dia do retorno à sede, mas, sim, **todo e qualquer pernoite**.

20. Concluiu a Consultoria Jurídica preopinante, por conseguinte, que não mais haveria “direito ao recebimento de diária integral no trânsito do servidor de sua sede ao destino”, de modo que as três

¹⁰ Item 16 do Parecer PA nº 87/2014.

¹¹ É o que se depreende das dúvidas suscitadas neste e no expediente em que emitido o Parecer PA nº 87/2014.

¹² A exemplo dos horários disponíveis para retorno ofertados pelas empresas transportadoras. Como já dito, as despesas de transporte não se incluem nas diárias (art. 144, *caput*, do EFP). Correndo à custa da Administração, é o gestor, em tese, que verificará o melhor horário para o regresso do servidor, de acordo com os recursos disponíveis e a necessidade do serviço.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

situações descritas no item 2, supra, resolver-se-iam conjugando o **item 2** do parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto nº 48.292/2003, para o dia de trânsito do servidor ao seu local de destino, e o **item 3** do mesmo dispositivo, para o dia do regresso à sede.

21. Em primeiro, em que pesem respeitáveis ponderações do órgão jurídico, pensamos ser equivocada a premissa a partir do qual foi buscada a solução dos casos. Com efeito, se os servidores, na primeira e segunda situação hipotética descrita tivessem chegado ao *local de destino* até as **4 horas do dia seguinte** ao dia de partida da sede¹³, fariam jus ao pernoite, de modo que não se poderia falar que a alteração regulamentar extirpou o direito ao recebimento de diária integral no trânsito do servidor de sua sede ao local de destino.

22. No tocante à solução dada aos casos descritos, pensamos que parte do raciocínio não se sustenta diante da leitura conjugada dos itens e parágrafos que formam o dispositivo enfocado.

23. Explicamos. A hipótese do **item 2** do parágrafo 2º do dispositivo focado disciplina os casos de ressarcimento de despesas com alimentação quando o deslocamento for igual ou superior a doze horas (indenização na ordem de 40%), ou superior a seis horas e inferior a doze horas (indenização na ordem de 20%). Pensamos que o preceito regula as hipóteses de deslocamento que se dão ao longo de um dia, no qual o **servidor sai de sua sede e retorna no mesmo dia** (o conhecido "bate-e-volta")¹⁴.

24. Reforça esse entendimento o fato de o parágrafo 3º do artigo 5º dizer que "*será considerado o horário da partida e o da*

¹³ Nas situações hipotéticas, eles chegaram às 6:00h do dia seguinte.

¹⁴ Como a quarta situação hipotética descrita: saída da sede às 0:15h e retorno no mesmo dia, às 23:55h.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



chegada de regresso à sede do servidor ou do policial militar” para a concessão das diárias parciais de que trata o item 2 do parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

25. Ora, não vemos como subsumir a tal regramento as situações hipotéticas nas quais o servidor parte de sua sede às 23h de um dia e permanece no local de destino até às 23h do dia seguinte, quando adentra em um coletivo e regressa à sua sede às 4:30h ou às 6:00h da manhã seguinte. São mais de 30 horas de deslocamento. Não acreditamos que o **item 2** socorra tais situações, mormente porque reza a norma regulamentar que ela se aplica a hipóteses em que “o deslocamento não exigir pernoite fora da sede”.

26. Igualmente não aderimos à opinião daqueles que sustentam que tais situações mais se assemelhariam àquela prevista no **item 1** do parágrafo 2º do dispositivo enfocado¹⁵, que regula as hipóteses de concessão de diária parcial, na ordem de 50%, quando a Administração fornece hospedagem ou alimentação. Respeitado entendimento contrário, se ainda não está claro, pelos termos do regulamento¹⁶, que o deslocamento em trânsito enseja o pagamento de diária parcial, não entendemos autorizada tal leitura, quando é cediço que o servidor muitas vezes desloca-se à noite, em trânsito, por necessidade do serviço.

27. Destarte, não resta outra solução se não admitir-se que **houve um pernoite nas três primeiras situações hipotéticas** descritas pelo órgão consulente, em que houve deslocamento do servidor de sua sede ao local de destino durante o período noturno, em trânsito, pena de não se encontrar subsunção de tais situações em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 5º do Decreto Estadual nº 48.292/2003, bem ainda esvaziar-se o comando contido no

¹⁵ É a respeitável opinião da subscritora do Parecer PA nº 87/2014 (item 14).

¹⁶ Entendemos que a alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 61.397/2015 ainda não solucionou, no plano regulamentar, a questão relativa ao pernoite em trânsito.



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 48.292/2003, o qual aduz “Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede”.

28. Relativamente ao dia de regresso, a regra a ser aplicada será aquela disposta no **item 3** do parágrafo 2º do artigo 5º do decreto regulamentar, de acordo com o horário de retorno do servidor à sede¹⁷, na linha do entendimento do órgão jurídico.

29. Cumpre anotar, derradeiramente, a orientação firmada com a aprovação do Parecer PA nº 93/2015: “Na hipótese de deslocamento sem pernoite, se o servidor percebe vale-refeição, não há o que se indenizar com despesas de alimentação, não se cogitando da aplicação de nenhuma das alíneas do item 2 do parágrafo 2º, sob pena de incidir na vedação posta no parágrafo 4º, ambos contidos no artigo 5º do diploma regulamentar”.

30. São as considerações que entendemos pertinentes ao exame do caso concreto e propomos, ao final da tramitação deste expediente, o encaminhamento de cópia da orientação aprovada nesta Instituição à Unidade Central de Recursos Humanos, a quem compete a orientação técnica das atividades de administração de pessoal no âmbito da Administração Direta e Autárquica (artigo 30 do Decreto Estadual nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007).

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 19 de Agosto de 2016.

SUZANA SOO SUN LEE

Procurador do Estado
OAB/SP n.º 227.865

¹⁷ Na ordem de “40% (quarenta por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 19 (dezenove) horas”; ou “20% (vinte por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 13 (treze) horas e antes das 19 (dezenove) horas” (art. 5º, §2º, item 3, Decreto nº 48.292/2003).



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: GDOC n.º 16847-258085/2016 (SS-1164/2015)
PARECER PA n.º 53/2016
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE

Respeitada a posição de sua subscritora, **deixo de aprovar o Parecer PA n.º 53/2016.**

O § 5º do artigo 5º do Decreto n.º 48.292/2003, incluído pelo Decreto n.º 61.397/2015, fixou **critério objetivo** para a distinção de situações de pernoite – que geram o recebimento de diária integral – de situações em que não se caracteriza o pernoite.

Esse critério é, indiscutivelmente, o da “*permanência do servidor no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte*” (*verbis*).

Aplicado tal discrimine a quatro situações hipotéticas da consulta, vê-se que em **nenhum dos casos** o requisito regulamentar para o recebimento de diárias integrais está satisfeito.

Para comodidade de análise, reproduzo essas situações tais como sintetizadas no item 2 do parecer em apreço:

“(i) saída da sede às 23h do dia 01.10.2015; chegada no destino às 6h do dia seguinte e partida no mesmo dia às 23h, retornando à sede às 6h do dia 03.10.2015;



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



(ii) o mesmo exemplo acima, cujo retorno à sede deu-se às 4:30h do dia 03.10.2015;

(iii) saída da sede às 4h do dia 02.10.2015; partida no mesmo dia às 20h e retorno à sede às 4:30h do dia seguinte;

(iv) saída da sede às 0:15h e retorno no mesmo dia, às 23:35h.”

Na primeira e na segunda hipóteses, o servidor só chega ao local de destino **depois das 4h** do dia seguinte ao do início do deslocamento e permanece nesse local **apenas até às 23h**, quando parte em direção à sede (a esta chegando às 6h ou às 4h30 do terceiro dia, conforme o caso).

Na terceira hipótese, de modo semelhante, o servidor chega ao local de **destino depois das 4h** (pois este é o horário de saída de sua sede) e nele permanece **apenas até às 20h** do mesmo dia.

Na quarta hipótese, ainda que o servidor possa chegar ao destino **antes das 4h** e, portanto, neste local permanecer até esse horário, **não se trata do dia seguinte** àquele que constitui a referência para a percepção das diárias, mas do **mesmo dia**, visto que a saída da sede ocorre à 0h15.

Logo, em todos esses exemplos o servidor teria direito apenas a **diárias parciais**, por não ter experimentado pernoite fora da sede, tal como o regulamento define este fato.

Fazem-se perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 5º, § 2º, n.º 2, “a” e “b”, do Decreto n.º 48.292/2003, que fixam diárias parciais em 40% ou 20%, a depender da duração total do deslocamento (horário da partida e de chegada de regresso à sede, nos termos do § 3º do mesmo artigo).

Mais não seria preciso para responder adequadamente à consulta formulada. No entanto, tendo em vista a objeção feita no item 25 de peça examinada (situações de mais de trinta horas de deslocamento sem direito a percepção de diárias integrais), observo o seguinte.





ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	93
Fis.	
<i>pmc</i>	

A ideia que parece ter animado a nova regulamentação é a de proibir o pagamento de diárias integrais em situações em que, presumivelmente, o servidor ou o militar não hajam incorrido em despesas com hospedagem – como no caso de pernoites transcorridos em percurso, que, na sistemática anterior, vinham gerando direito a diárias integrais (precedente: Parecer PA n.º 417/2004).

Por esse raciocínio, de acordo com a regra atual, se o agente público não permaneceu na sede ao menos até às 4h do dia seguinte, presume-se que não ele não suportou alojamento no local de destino.

Sintomaticamente, a própria consulta refere-se a viagens em ônibus-leito nas situações exemplificadas, a indicar que, de fato, o hipotético repouso ocorre durante a viagem e não em estabelecimento de pousada.

Hoje, portanto, só há o direito a diárias integrais quando se possa presumir a necessidade de alojamento **no local de destino**. E essa presunção apenas tem cabimento quando o servidor ou o militar permanecerem ao menos até as 4h do dia seguinte nesse local, como expressamente determina o § 5º do artigo 15 do Decreto n.º 48.292/2003, incluído pelo Decreto n.º 61.397/2015.

Diante dessa alteração legislativa, não subsiste a conclusão do Parecer PA n.º 417/2004 no ponto em que, à falta de norma expressa, orientava ao pagamento de diárias em qualquer situação de pernoite, independentemente da permanência do servidor ou do militar no local de destino.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, com proposta de desaprovação do Parecer PA n.º 53/2016 e cientificação da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH.

P.A., em 23 de agosto de 2016.


DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n°: SS-1164/2015
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO: DESPACHO GS-2869/15 - PAGAMENTO DE DIÁRIAS
AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO.

O Parecer PA n° 53/2016 (fls. 41/63) teve por objetivo a análise das orientações outrora firmadas pela Procuradoria Administrativa, em razão da alteração promovida pelo Decreto estadual n° 61.397, de 4 de agosto de 2015, ao definir pernoite – a que se refere o parágrafo 1° do artigo 5° do Decreto estadual n° 48.292, de 2 de dezembro de 2003 – como “a permanência do servidor no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte.”

Concluiu a i.parecerista que a alteração promovida pelo Decreto estadual n° 61.397/15, não teve o condão de desconsiderar o tempo de deslocamento do servidor ou do militar entre o local da sede e o de destino (“em trânsito”) para a caracterização do pernoite, conforme já disciplinado no Parecer PA n° 417/2003. No entanto, como bem alerta a parecerista, tal conclusão somente se dá por meio de um esforço interpretativo, uma vez que tal situação não encontra supedâneo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 5° do Decreto estadual n° 48.292/03 (fls. 89).

Submetido o Parecer PA n° 53/2016 à análise da Chefia da Procuradoria Administrativa, propôs-se a não aprovação da peça jurídico-opinativa (fls. 91/93).

Corroboro o entendimento do Procurador do Estado respondendo pelo expediente da especializada, no sentido de que a interpretação literal do parágrafo 5° do artigo 5° do Decreto estadual n° 48.292/03 – incluído pelo Decreto estadual n° 61.397/15 – é a mais recomendável para a solução das questões que envolvem a matéria. Referido decreto estabeleceu, de modo objetivo, que o pernoite



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

será considerado como a **permanência do servidor no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte**, ou seja, criou-se a presunção de que somente nessa hipótese haverá custos com hospedagem.

O Decreto estadual nº 61.397/15, portanto, vedou o pagamento de diárias integrais para os servidores ou militares que estejam “em trânsito”, pois, supostamente, não incorrem em despesas com estadia. Desse modo, a orientação jurídica outrora gizada por esta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer PA nº 417/2003, resta prejudicada, tendo em vista a superveniência de norma expressa estabelecendo as hipóteses de pernoite fora da sede de exercício.

Com essas considerações, **manifesto-me pela não aprovação do Parecer PA nº 53/2016** e acolho a orientação adotada na manifestação da Chefia da Procuradoria Administrativa, que resulta na **modificação do entendimento jurídico firmado no Parecer PA nº 417/2003** no ponto que trata sobre a possibilidade de pagamento de diárias integrais ao servidor (ou militar) na hipótese de pernoite fora da sede, mesmo que em “em trânsito”, tendo em vista a edição do Decreto estadual nº 61.397/15.

À consideração do Sr. Procurador Geral do Estado.

SubG-Consultoria, 01 de novembro de 2016.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

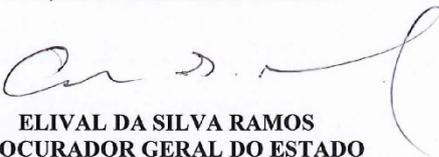
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

PROCESSO: SS-1164/2015
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO: DESPACHO GS-2869/15 - PAGAMENTO DE
DIÁRIAS AOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO.

1. Deixo de aprovar o Parecer PA nº 53/2016, fixando, como orientação jurídica à Administração Pública, as convergentes considerações exaradas nas manifestações da Chefia da Procuradoria Administrativa e da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.
2. Diante da promulgação do Decreto Estadual nº 61.397, de 4 de agosto de 2015, **modifico entendimento jurídico firmado no Parecer PA nº 417/2003**, de modo a permitir o pagamento de diárias integrais ao servidor ou ao militar somente nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 5º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003, ou seja, quando o deslocamento exigir a permanência do servidor ou do militar no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte.
3. Retornem os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 16 de novembro de 2016.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

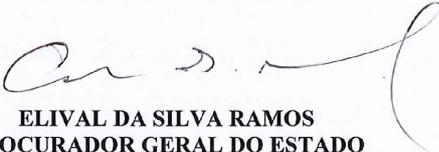
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

PROCESSO: SS-1164/2015
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO: DESPACHO GS-2869/15 - PAGAMENTO DE
DIÁRIAS AOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO.

1. Deixo de aprovar o Parecer PA nº 53/2016, fixando, como orientação jurídica à Administração Pública, as convergentes considerações exaradas nas manifestações da Chefia da Procuradoria Administrativa e da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.
2. Diante da promulgação do Decreto Estadual nº 61.397, de 4 de agosto de 2015, **modifico entendimento jurídico firmado no Parecer PA nº 417/2003**, de modo a permitir o pagamento de diárias integrais ao servidor ou ao militar somente nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 5º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003, ou seja, quando o deslocamento exigir a permanência do servidor ou do militar no local de destino da viagem até as 4 (quatro) horas do dia seguinte.
3. Retornem os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 16 de novembro de 2016.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: GDOC nº SS-1164/2015

INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE

ASSUNTO: DESPACHO GS-2869/15 - PAGAMENTO DE DIÁRIAS
AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO.

Manifestação SubG – Cons. nº 200/2016

Ao Expediente,

1. Solicito a divulgação do Parecer PA nº 53/2016 por meio de Ofício Circular SubG Cons para "Listagem Completa PA" e URCH.
2. Após, retorne-se à Secretaria da Saúde, por intermédio da Consultoria Jurídica da Pasta.

SubG-Consultoria, 21 de novembro de 2016.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL